

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 15, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA QUÍMICA-FARMACÊUTICA, À MODALIDADE DE ACORDOS COMERCIAIS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO 2 DO CONSELHO DE MINISTROS

Os Governos da Argentina, Brasil e México, signatários do Ajuste de Complementação nº 15, subscrito em 4 de dezembro de 1970 no setor da indústria química-farmacêutica, em cumprimento do disposto na Resolução 1, artigo oitavo, do Conselho de Ministros, convêm em modificar os termos do referido Ajuste de Complementação, com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, privados pelo Tratado de Montevidéu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1 - O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
05.14.1.01	Bile, inclusive dessecada (exceto extrato)		
11.08.3.01	Inulinas	Inulina	4865
12.07.0.02	Boldo Fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado		
12.07.0.03	Cumarú (fava tonca; fava de sarrápia), fresca ou seca, inclusive cortada, esmagada ou pulverizada		

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
12.07.0.04	Ipecacuanha (poaia) fresca ou seca, inclusive cortada, esmagada ou pulverizada	Ipecac	4926
12.07.0.05	Jaborandi fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado		
12.07.0.06	Jalapa fresca ou seca, inclusive cotada, esmagada ou pulverizada	Jalapa	5105
12.07.0.09	Polígala fresca ou seca, inclusive cortada, esmagada ou pulverizada	Sênega	8198
12.07.0.10	Ruibarbo fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado		
12.07.0.11	Guaranã (uaraná) fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado	Guaranã	4424
12.07.0.13	Barbasco (cubé) ou timbó, fresco ou seco, inclusive cortado, triturado ou pulverizado	Barbasco	963
12.07.0.99	Psillium ou casca de semente de plântago ovata	Casca de semente de plântago	7300
13.03.1.01	Suco e extrato de feto-macgo	Suco e extrato de aspidium	871
13.03.1.99	Extrato vegetal de brosinum gaudichaudi		
13.03.1.99	Extrato de beladona, contendo como máximo 60 por cento de alcalóides	Extrato de beladona	1030/1
13.03.1.99	Áloes		
	Acônito folhas, acônito raiz	Acônito	111
	Alcachofra		
	Anêmona		
	Arnica	Idem	815
	Meimendro	Hyoscyamus	4781
	Beladona	Idem	1030/1
	Benjoim		
	Boldo	Idem	1340
	Casca sagrada	Idem	1876
	Castanha das Índias (fruto)		

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
13.03.1.99	Esporão de centeio (ergotina, segundo Ivõn ou segundo Bonjean)	Ergot	3581
	Damiana		
	Digital	Digitalis	3134
	Drosera	Idem	3438
	Estigmas de milho	Zea	9774
	Frângula	Idem	4113
	Galega	Idem	4183
	Genciana	Idem	4225
	Grindélia	Idem	4389
	Funcho	Idem	3906
	Hamamelis Virginia (casca); hamamelis Virginia (folhas)	Hamamelis	4458
	Alface		
	Líquen		
	Lobélia	Idem	5396
	Macela	Matricaria	5587
	Simarruba		
	Mirra	Idem	6164
	Mostarda	Idem	6141/3
	Nogal		
	Noz de cola	Cola	5166
	Noz vômica	Idem	6542
	Orégão		
	Alcaçuz		
	Passionária; passiflora in carnata	Passiflora	6853
	Piscídia		
	Polígala sênega	Sênega	8198
	Quina vermelha	"Chinchona" vermelha	2273
Arruda			
Ruibarbo	Idem	7989	
Salgueiro branco (casca)			
Tília	Tília	1015	
Tolu			

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
13.03.1.99	Valeriana	Idem	9567
	Viburno prunifólio	Idem	9629
13.03.2.01	Pectina cítrica	Idem	6861
15.04.2.02	Óleo de fígado de bacalhau refinado	Idem	2429
15.08.9.99	Mistura de óleos de girassol e oliveira, bromados		
15.11.0.03	Glicerina refinada	Glicerol re- finado	4319
17.02.1.01	Dextrose	Glucose	4290
23.07.0.02	Sólidos totais residuais da fermentação de streptomyces, contendo 8 a 16% de antibió- tico ativo		
23.07.0.02	Complexo de bacitracina zin- co	Idem	9784
23.07.0.02 (Classifi- cação pro- visória)	Bacitracina zinco a 10 por cento		
28.15.0.99	Sulfeto de selênio microniza- do	Idem	8187
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alúmi- na hidratada)	Hidróxido de alumínio	341
28.28.3.08	Óxido amarelo de mercúrio	Idem	5720
28.28.3.08	Óxido vermelho de mercúrio	Idem	5719
28.34.1.03	Iodeto de potássio	Idem	7426
28.34.1.04	Iodeto de cálcio	Idem	1674
28.34.1.07	Iodetos e oxiiodetos de marcú- rio	Idem	5716 e 5738
28.34.2.02	Iodato de potássio	Idem	7425
28.38.1.03	Sulfato de bário	Idem	1001
28.38.1.08	Sulfato ferroso anidro	Idem	3982
28.39.2.05	Subnitrato de bismuto	Idem	1310
28.42.1.08	Carbonatos de bismuto (básico)	Subcarbonato de bismuto	1308
29.02.1.05	Iodofórmio (triiodometano)	Iodofórmio	4896
29.04.2.04	Manitol (manita)	Manitol	5575

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.04.3.07	Tricloroetilidenoglicol (Hidrato de cloral)	Hidrato de cloral	2033
29.05.1.05	Colesterol	3-Éter metílico de 16 alfa-cloroestrone	2113
29.06.2.03	Hexilresorcina	4-Hexilresorcinol	4588
29.07.1.01	2,2'-Dihidroxi-5,5'-diclorodifenilmetano (Diclorofeno)		
29.07.3.03	2,4,6-Trinitrofenol (Ácido pícrico)	Ácido pícrico	7210
29.07.3.99	2,6-Diiodo-4-nitrofenol (Disofenol)	Disofenol	3377
29.08.4.03	Glicerilguaiacol	Éter de gliceril guaiacol	4402
29.08.4.04	Gliceril guetol		
29.08.4.99	Mefenesina	Idem	5676
29.08.7.04	Sulfoguaiacolato de potássio	Guaiacolsulfonato de potássio	7415
29.09.1.99	3-(o-Aliloxifenoxi)-1,2 epoxipropano (Éter epoxalílico cru)		
29.11.5.99	3,4,5-Trimetoxibenzaldehído		
29.14.2.23	Acetato do composto "S" de Reichstein	Acetato de 11-desoxi-17-hidroxicorticosterona	2891
29.14.2.99	Acetato de guaiacol	Idem	4399
29.14.5.99	Ácido 2-propilpentanóico (Ácido valpróico)	Ácido valpróico	9574
29.14.5.99	Sal sódico do ácido 2-propilpentanóico (Valproato de sódio)	Valproato de sódio	9574
29.14.6.99	Undecilenato de zinco	Idem	9505
29.14.6.99	Undecilenato de sódio	Idem	9505
29.14.7.04	Benzoato de amônio	Idem	512
29.15.1.21	Ácido succínico	Idem	8668
29.15.1.99	Fumarato ferroso	Idem	3971

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.16.1.39	Citrato férrico amônico	Idem	538
29.16.1.39	Citrato ferroso cálcio	Idem	1662
29.16.2.01	Ácido glucônico	Idem	4287
29.16.2.02	Gluconato de cálcio	Idem	1666
29.16.2.03	Gluconato de sódio	Idem	8372
29.16.2.04	Gluconato de ferro	Idem	3972
29.16.2.04 (+)	Gluconato de ferro		
29.16.2.99	Glucosheptonato de cálcio	Idem	4286
29.16.2.99	Desoxicolato de magnésio	Desoxicolato de magnésio	2862
29.16.2.99	Desoxicolato de sódio	Desoxicolato de sódio	2862
29.16.2.99	Gluconato de magnésio	Idem	4287
29.16.2.99	Gluconogalacto gluconato de cálcio (Globionato de cálcio)		
29.16.2.99	Bromolactobionato de cálcio	Idem	1646
29.16.2.99	Ácido cólico	Idem	2197
29.16.2.99	Ácido desoxicólico	Ácido deoxi cólico	2862
29.16.2.99	Ácido dehidrocólico	Idem	2843
29.16.2.99	Lactobionato de cálcio	Idem	5190
29.16.2.99	Lactogluconato de cálcio		
29.16.3.03	Salicilato de bismuto	Subsalicila- to de bismu- to	1311
29.16.3.07	Ácido acetilsalicílico (aspirina)	Aspirina	874
29.16.3.09	Acetilsalicilato de alumínio	Bis-acetilsa- licilato de alumínio	322
29.16.3.12	Galato básico de bismuto (subgalato)	Subgalato de bismuto	1309
29.16.3.99	Florantirona ou ácido gammaoxo-gamma (8 fluoranteno) butílico ("Zanchol")	Florantiro- na	4015
29.16.9.99	Dehidrocolato de sódio	Idem	2843
29.16.9.99	p-Clorofenoisobutirato de etila (Clofibrate)	Clofibrate	2342

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.16.9.99	Ácido 2-(3-benzoilfeni) pro- piônico (Ketoprofen)	Ketoprofen	5154
29.16.9.99	Ácido(+)-6-metoxi-alfa-me- til-2-naftalenoacético (Na- proxen)	Naproxen	6245
29.16.9.99	Sal sódico do ácido (+)-6- metoxi-alfa-metil-2-naftale- nacético (Naproxen sódico)	Naproxen sódico	6245
29.16.9.99	Ácido 3-(4-bifenililcarbonil propiónico (Fenbufen)		
29.16.9.99	2-(4-(clorobenzoil) fenoxi) -2-metil propionato de isopro- pila (Procetofeno)		
29.16.9.99	Ácido pirúvico	Idem	7809
29.16.9.99	D-2-(6'-metoxi-2'-naftil) pro- pan-1-ol		
29.16.9.99	Canrenoato de potássio	Idem	1750
29.16.9.99	Éster metílico do ácido (DL)- 9 alfa, 11 alfa, 15-trihidro- xi-15-metilprosta-4,5,13(trans)- trienônico (Prostalen)		
29.16.9.99	Éster metílico do ácido (DL)-9 alfa, 11 alfa, 15 alfa-trihi- droxi-16-fenoxi-17,18,19,20- tetranorprosta-4,5,13-(trans)- trienônico (Femprostalen)		
29.16.9.99	Sal de alumínio de p-clorofeno- xiisobutirato de etila (Clofi- brate alumínio)	Clofibrate alu- mínico	2342
29.16.0.02	Glicerofosfato de sódio	Idem	8373
29.16.0.03	Glicerofosfato de cálcio	Idem	1667
29.19.0.09	Lactofosfato de cálcio		
29.19.0.99	Glicerofosfato de ferro	Idem	3940
29.19.0.99	Glicerofosfato de manganês	Idem	4320
29.19.0.99	Glicerofosfato de magnésio	Idem	4320
29.19.0.99	Inosito hexafosfato de cálcio e magnésio	Sal de cálcio e magnésio do áci- do fitico	7192
29.22.6.99	Cloridrato de 3-(10,11-di- idro-5H-dibenzo(a,d)-ciclo- heptano-5-ilideno-N,N-dime- til-1-propanamina (Cloridra- to de amitriptilina)	Cloridrato de amitriptili- na	504

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.22.6.99	Cloridrato de 5-(3-dimetil amino propilideno)-(a,e)-dibenzociclo-heptadieno		
29.23.1.99	1-(p-Nitrofenil)-2-amino-1,3-propanodiol (Nitrobase)		
29-23-1-99	a-d-4 dimetilamina-1,2-difenil-3 metil-2-propionoxibutano (Cloridrato de dextropropoxifeno)	Cloridrato de dextropropoxifeno	7627
29.23.1.99	Napsilato de dextropropoxifeno	Idem	7627
29.23.1.99	Cloridrato de fenilefrina	Idem	7091
29.23.1.99	Fenilglicina	alfa-Fenilglicina	7097
29.23.1.99	Dicloridrato de D-N,N'-bis(1-hidroximetilpropil) etilenodiamina (Dicloridrato de etambutol)	Dicloridrato de etambutol	3645
29.23.1.99	(-)-3-(3,4-Dihidroxifenil)-L-alanina (Levodopa)	Levodopa	5310
29.23.1.99	d-N,N'-bis(1-hidroximetilpropil) etilenodiamina ("etambutol")	Etambutol	3645
29-23-1-99	Cloridrato de 2-(o-clorofenil)-2-(metilamina) ciclohexanona (Cloridrato de Ketamina)	Cloridrato de ketamina	5147
29.23.4.11	Ácido paraaminosalicílico	Ácido para-aminosalicílico	491
29.23.4.99	Cloridrato de alfa-fenilglicina	Idem	7097
29.23.4.99	Ácido N-(2,3-xilil) antranílico (Ácido mefenâmico)	Ácido mefenâmico	5621
29.23.4.99	Éster metílico do ácido 2-amina-3-hidroxi-3-p-nitrofenil propiônico		
29.23.4.99	3'-Trifluorometildifenil amina-2-carboxilato de alumínio (Flufenamato de alumínio)	Flufenamato de alumínio	4023
29.23.4.99	Ácido 3'-trifluorometildifenilamina-2-carboxílico (Ácido flufenâmico)	Ácido flufenâmico	4023

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.23.4.99	Ácido iodopanóico e seus sais	Ácido iopanóico e seus sais	4916
29.23.4.99	N-(p-Hidroxifenil) glicina	N-(para-Hidroxifenil) glicina	4752
29.23.9.99	2-N.cloro.acetil.amina-5-cloro-benzofenona		
29.23.9.99	N-metil-cloro-acetil-5-cloro-benzofenona		
29.23.9.99	Ácido (-)-L-alfa-hidrazino-3,4-dihidroxi-alfa-metil-hidrocinâmico monohidratado (Carbidopa)	Carbidopa	1800
29.23.9.99	Maleato do 3,4,5-trimetoxibenzoato de 2-fenil-2-dimetilamina-N-butila (Maleato de trimebutina)		
29.23.9.99	Cloridrato de cloreto de alfa-fenilglicina	Idem	7097
29.23.9.99	Sal monossódico do ácido 2.((2,6-diclorofenil) amina) benzenoacético (Diclofenac sódico)	Diclofenac sódico	3059
29.23.9.99	1-((1-Metiletil) amina)-3-(2-(2-propeniloxi) fenoxi)-2-propanol (Oxprenolol)	Oxprenolol	6768
29.24.0.01	Cloreto de colina	Idem	2201
29.24.0.01	Quelato de ferrocitrato de colina	Idem	2198
29.24.0.01	Cloreto de 2-cloroetil trimetilamônio (Cloreto de clo rocolina), solução aquosa de concentração superior a 50%	Cloreto de 2-cloroetil trimetilamônio	2118
29.24.0.03	3-Hidroxi-2-naftoato de benzildimetil (2-fenoxietil) amônio (Hidroxi-naftoato de befênio)	Hidroxi-naftoato de befênio	1175
29.24.0.03 (Classificação provisória)	Cloridrato de 3,5-dibromo-N,alfa-ciclohexil-N, alfa-metiltolueno-alfa,2-diamina (Cloridrato de bromexina)	Cloridrato de bromexina	1389

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.25.1.01	Dicarbamato de 2-metil-2-propil-1,3-propanodiol (Meprobamato)	Meprobamato	5690
29.25.2.09	3,4,4'-Triclorocarbanilida (Triclocarban)	Triclocarban	9333
29.25.2.09	Trifluorometil dicloro carbanilida	Cloflucarban	2344
29.25.2.11	Ácido 5,5-dialilbarbitúrico (Allobarbital)	Alobarbital	245
29.25.2.11	Ácido 5-alil-5-isobutilbarbitúrico (Butalbital)	Butalbital	1493
29.25.2.11	Ácido 5,5-dietilbarbitúrico (Barbital)	Barbital	965
29.25.2.11	Ácido 5-etil-5-isoamilbarbitúrico (amobarbital)	Amobarbital	605
29.25.2.11	5-etil-5-isoamilbarbiturato de sódio (amobarbital sódico)	Amobarbital sódico	605
29.25.2.11	Ácido 5-alil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico (secobarbital)	Secobarbital	8172
29.25.2.11	5-alil-5-(1-metil-butil)-barbiturato de sódio (secobarbital sódico)	Secobarbital sódico	8172
29.25.2.11	Ácido 5-etil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico	Pentobarbital	6928
29.25.2.11	Pentobarbital ("embutal") sódico	Pentobarbital sódico	6928
29.25.2.11	Ácido 5-alil-5-(1-metil-propil)-barbitúrico	Talbutal	8817
29.25.2.93	Acetilparafenetidina (fencetina)	Acetofenetidina	59
29.25.2.94	p-Hidroxiacetanilida (N-Acetil-p-aminofenol)	Acetaminofeno	36
29.25.2.99	Monocloridrato monohidratado de 4-amino-5-cloro-N-((2-dietilamina) etil)-2-metoxibenzamida (Monocloridrato monohidratado de metoclopramida)	Monocloridrato monohidratado de metoclopramida	6018

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.25.2.99(+)	Monocloridrato de N- (dieti- laminoetil)-2-metoxi-4-ami- no-5-clorobenzamida		
29.25.2.99	Carbamato de 1-(2-hidroxi- 3-(o-metoxifenoxi))- propi- lo (Metocarbamol)	Metocarbamol	5852
29.25.2.99	N-Benzoil-N',N'-di-n-propil- -DL-isoglutamina (Xilamida)	Proglumida	7570
29.25.2.99	Ácido acetrizóico (ácido 3 -acetamido-2,4-6-triiodo-ben- zóico)	Ácido acetrizói- co	70
29.25.2.99	Ácido diatrizóico	Idem	2959
29.25.2.99	Sal metilglutamínico do áci- do diatrizóico	Diatrizoato de meglumina	5628
29.25.2.99	Sal sódico do ácido diatri- zóico	Diatrizoato sô- dico	2959
29.25.3.99	Dietilamina-2,6-acetoxilidi- na (xilocaína, lidocaína)	Lidocaína	5323
29.26.1.01	Imidaortosulfobenzóica (sa- carina)	Sacarina	8070
29.26.1.99	Cloridrato de 3-fenil-3- (1-(fenilmetil)-4-piperidi- nil)-2,6-piperidindiona (Cloridrato de benzetimida)	Cloridrato de benzetimida	1079
29.26.2.99	Cloridrato de 1,3-bis ((p- clorobenzilideno) amino) guanidina (Robenzidina)	Robenidina	8016
29.26.2.99	Diaceturato de 4,4'-(diazó amino) dibenzamidina (Dia- ceturato de diminazeno) (Classifi- cação provi- sória)	Aceturato de di- minazeno	3258
29.29.0.99	Fenil semicarbácida	fenicarbácida	7024
29.29.0.99	Oxima do acetado de preg- nenolona	Idem	
29.29.0.99	Ácido (-)-L-alfa-hidrazina -3,4-dihidroxi-alfa-metil- hidrocinâmico monohidrata- do (Carbidopa)		7533
29.30.0.01	Ciclohexilsulfamato de sô- dio (Ciclamato de sódio)	Ciclamato de sódio	2707
29.30.0.01	Ciclohexilsulfamato de cálcio (Ciclamato de cálcio)	Ciclamato de cálcio	1658

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.31.2.99	Pentotal sódico ou tiopen- tal sódico	Tiopental sô- dico	9087
29.31.5.05	Metionina	Idem	5845
29.31.5.99	N-acetil-DL-metionina	Metionamina	92
29.31.6.99	Fenileno-1,4-diisotiociana- to (Bitoscanato)	1,4-Diisotiocia- nato de fenileno	7090
29.31.6.99	Ácido tiazolidin-4-carboxí- lico	Ácido tiazolidin- carboxílico	9040
29.31.6.99	Monocloridrato de N (dieti- lamino)etil) 2-metoxi-5- metil sulfonil benzamida (Tiapride)		
29.32.0.03	Ácido arsanílico	Idem	817
29.32.0.99	Ácido 3-nitro-4-hidroxife- nilarsônico	Roxarson	8034
29.32.0.99	Glicolilarsenilato de bis- muto	Glicobiarsol	4329
29.33.0.99	Etilmercúrio salicilato de sódio	Timerosal	9046
29.33.0.99	Tiosalicilato de etilmercú- rio		
29.35.2.99	Cloridrato hidratado de 4- (5H-dibenzo (a,d) ciclohep- teno-5-ilideno)-1-metilpi- peridina (Cloridrato hidra- tado de ciproheptadina)	Cloridrato de ciproheptadi- na	2771
29.35.2.99 (+)	Cloridrato de 1-metil-4- (5-dibenzo (a,e) ciclohep- tatrienilideno) piperidina (Cloridrato de ciprohepta- dina)		
29.35.2.99	Hidrazida do ácido isonico- tínico	Isoniacida	5041
29.35.2.99	Ácido 2-(3-(trifluorometil) anilino) nicotínico (Ácido niflúmico)	Ácido niflúmi- co	6355
29.35.2.99	2-(3-(Trifluorometil) ani- lino) nicotinato de alumí- nio (Niflumato de alumínio)	Niflumato de alumínio	6355
29.35.2.99	N-1-Tolueno-sulfônico-4- ciano-fenil-piperidina (Ni- triloamida)		

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.35.2.99	Maleato de 2-((2-dimetilami- noetil) (p-metoxibenzil) amina) piridina (Maleato de pirilamina)	Maleato de pi- rilamina	7767
29.35.2.99	Diacetado de 4,4'-(2-piri- dilmetileno) bisfenilo (Bi- sacodil)	Bisacodil	1256
29.35.2.99	Fosfato de disopiramida	Idem	3378
29.35.3.99	5,7-Diiodo-8-hidroxiquino- leína (Diodohidroxiquin)	Diodohidroxiquin	3173
29.35.3.99	5-Cloro-7-iodo-8-hidroxiqui- noleína (Iodocloridroxiquin)	Iodocloridroxiqui- quin	4894
29.35.3.99	5,7-Dicloro-8-hidroxiquino- leína (Cloroxina)	Cloroxina	2164
29.35.3.99	8-Hidroxiquinoleína	8-Hidroxiquino- lina	4761
29.35.3.99	5,7-Dibromo-8-hidroxiquino- leína (Broxiquinolina)	Broxiquinolina	1452
29.35.3.99	Éster 2,3-dihidroxipropíli- co do ácido N-(7-cloro-4- quinolil) antranílico (Gla- fenina)	Glafenina	4264
29.35.5.01	Piperazina (dietilenodiami- na)	Piperazina	7254
29.35.5.99	Dietilcarbamilmetilpiperaza- zina	Dietilcarbama- zina	3095
29.35.5.99	Dicloridrato de 1-(p-ter- butilbenzil)-4-(p-clorodi- fenilmetil) piperazina (Di- cloridrato de buclizina)	Dicloridrato de buclizina	1456
29.35.5.99	1-Cinamil-4-difenilmetilpi- perazina (Cinnaricina)	Cinnaricina	2295
29.35.5.99	1-Cinamil-4-(bis(4-(fluoro- fenil) metil) piperazina (Flunarizina)		
29.35.6.01	Nucleinato de sódio		
29.35.7.13	Fenolftaleína	Idem	7040
29.35.7.19	Andrenolactona		
29-35-7-99	gamma.Lactona do ácido 17- hidroxi-7-mercaptop-3-oxo- 17 alfa-pregn-4-eno-21-car- boxílico (Espironolactona)	Espironolactona	8537

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.35.7.99	2-(alfa, alfa, alfa-Trifluor-m-toluidina) nicotinado de ftalidila (Talniflumato)		
29.35.7.99	Glucono-delta-lactona	Gluconolactona	4283
29.35.7.99	gamma-Lactona do ácido 17-hidroxi-3-oxo-17-alfa-pregn-4.eno.21.carboxílico (Aldona)		
29.35.8.99	Ácido 7-amino-desacetoxicefalosporânico		
29.35.9.06	Fenildimetilpirazolona	Antipirina	754
29.35.9.07	Dimetilaminofenildimetilpirazolona	Aminopirina	487
29.35.9.12	Tiodifenilamina (Fenotiazina)	Fenotiazina	7052
29.35.9.16	Dibromohidroximercurifluoresceína dissódica (Merbromina)	Merbromina	5697
29.35.9.99	Ácido xantogênico		
29.35.9.99	Nitrofurano		
29.35.9.99	Furazolidona	Idem	4151
29.35.9.99	Nitrofurazona	Idem	6422
29.35.9.99	1-(2-Hidroxi-etil)-2-metil-5-nitroimidazol (Metronidazol)	Metronidazol	6029
29.35.9.99	Brometo de propantelina (probantina) (meta brometo beta-diiso-propilamino-etil-9-xantenocarboxilato)	Brometo de propantelina	7597
29.35.9.99	2-Carbometoxiamino-5-butilbenzimidazol	Parbendazol	6840
29.35.9.99	Cloridrato de difenoxilato ou cloridrato de éster etílico de 2,2 difenil-4-(4-carboxi-fenil-piperidina)-butilonitrilo (lomotil)	Cloridrato de difenoxilato	3321
29.35.9.99	Cloridrato de DL-2,3,5,6-tetrahidro-6-fenilimidazo (2,1-b) tiazol (Cloridrato de tetramisol)	Cloridrato de tetramisol	8949

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.35.9.99	Cloridrato de L-2,3,5,6-tetrahidro-6-fenilimidazo (2,1-b) tiazol (Cloridrato de levamisol)	Cloridrato de levamisol	8949
29.35.9.99	Bormeto de metantelina	Idem	5815
29.35.9.99	Fenildimetilpirazolonametilaminometansulfonato de sódio (Dipirona)	Dipirona	3369
29.35.9.99	1-Fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometansulfonato de magnésio (Dipirona magnésica)	Idem	3369
29.35.9.99	Pamoato de pirvínio	Idem	7811
29.35.9.99	p-Toluensulfonato de (d 1-2-imino-3 (beta hidroxifenetil)) tiazolidina		
29.35.9.99	2-(4-Tiazolil)-1H-benzimidazol (Tiabendazol)	Tiabendazol	9017
29.35.9.99	Pamoato de pirantel	Idem	7738
29.35.9.99	Pamoato de m-(2-(1,4,5,6-tetrahidro-1-metil-2-pirimidinil) Vinil)fenol (Pamoato de oxantel)		
29.35.9.99	2,4-Diamino-5-(3,4,5-trimetoxibenzil) pirimidina (Trimetoprim)	Trimetoprim	9377
29.35.9.99	Diacetato de 4,4'-(2-piridilmetilen) bisfenila (Bisacodil) (Classificação provisória)		
29.35.9.99	2-Oxo-1-pirrolidinacetamida (Piracetam)	Piracetam	7282
29.35.9.99	Ácido (2-metil-3-cloro)-2-anilino-nicotínico		
29.35.9.99	Ácido nalidíxico	Idem	6179
29.35.9.99	Benzoil-metronidazol	Benzoato de metronidazol	6029
29.35.9.99	Nitrato de 1-(2,4-dicloro-beta-((2,4-diclorobenzil)oxi(fenetil)imidazol (Nitrato de miconazol)	Nitrato de miconazol	6043

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.35.9.99	Nitrato de 1-(2-((4-clorofenil)metoxi)-2-(2,4-diclorofenil) etil)-1H-imidazol (Nitrato de econazol)	Nitrato de econazol	3472
29.35.9.99	2-Carbometoxiamina-5-n-propoxibenzimidazol (Oxibendazol)		
29.35.9.99	2-Carbometoxiamina-5-n-propiltio-benzimidazol		
29.35.9.99	2-Metoxicarbonilamina-5-fenilsulfinil-benzimidazol (Oxfendazol)		
29.35.9.99	5-Benzoil-2-benzimidazolcarbamato de metila (Mebendazol)	Mebendazol	5593
29.35.9.99	7-Cloro-5-(o-clorofenil)-1,3-diidro-2H-1,4-benzodiazepin-2-ona-4-óxido (N-Óxido de lorazepam)	N-Óxido de lorazepam	5407
29.35.9.99	Oxazepam	Oxazepam	6751
29.35.9.99	1-Benzil-3-(3-(dimetilamino)propoxi)-1H-indazol (Benzidamina)	Benzidamina	1136
29.35.9.99	7-Cloro-5-(o-clorofenil)-1,3-diidro-3-hidroxi-2H-1,4-benzodiazepin-2-ona (Lorazepam)	Lorazepam	5407
29.35.9.99	Cloridrato diidratado de N-amidino-3,5-diamino-6-cloropirazinocarboxamida (Cloridrato diidratado de amilorida)	Cloridrato diidratado de amilorida	407
29.35.9.99	Dinitrato de isosorbide	Idem	5089
29.35.9.99	Levo-2,3,5,6-tetrahidro-6-fenilimidazo (2,1-b) tiazol (Levamisol)	Levamisol	8949
29.35.9.99	1-beta-D-Ribofuranosil-1,2,4-triazol-3-carboxamida (Ribavirin)	Ribavirin	7991
29.35.9.99	Maleato ácido de S-(-)-1-(ter-butilamino)-3-((4-morfolino-1,2,5-tiadiazol-3-il)oxi)-2-propanol (Maleato ácido de timolol)	Maleato ácido de timolol	9170
29.35.9.99	3-Amina-5-metilisoxazol		

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.35.9.99	3-Carboxiamida-5-metil-iso xazol		
29.35.9.99	Succinato de 2-cloro-11-(4 metil-1-piperazinil)-di- benz (b,f) (1,4) oxacepina (Succinato de loxapina)	Succinato de loxapina	5409
29.35.9.99	2-Cloro-11-(1-piperazinil) -dibenz (b,f) (1,4) oxacepi na (Amoxapina)		
29.35.9.99	Dicloridrato de 5-metil-4 -((2-aminoetil)-tiometil) imidazol		
29.35.9.99	1-(3-Cloro-2-hidroxi-propil) -2-metil-5-nitromidazol (Ornidazol)		
29.35.9.99	Cloro-8 metil-1 fenil-6,4H -s-triazolo (4,3-a) (benzo diazepina-1,4) (Alprazolam)		
29.35.9.99	5 H-Dibenzo (b,f) azepina- 5-carboxamida (Carbamazepi na)	Carbamazepina	1781
29.35.9.99	10,11-Diidro-N,N-dimetil- 5 H-dibenzo (b,f) azepina- 5-propanamina (Imipramina)	Imipramina	4813
29.35.9.99	Éster-1, metiletíl do áci- do (2-(4-tiazolil)-1 H-ben zimidazol-5-il) carbamilo (Cambendazol)	Cambendazol	1729
29.35.9.99	2-(2,6-Dicloroanilina)-2- imidazolina (Clonidina)	Clonidina	2353
29.35.9.99	(5-(Feniltio)-1 H-benzimi dazol-2-il) carbamato de metila (Fenbendazol)	Fenbendazol	3891
29.35.9.99	(2-Butil-3-benzofuranil) (4 -(2-(dietilamino) etoxi)-3, 5-diiodofenil) metanona (Amiodarona)	Amiodarona	501
29.35.9.99	8-Cloro-6-(2-clorofenil)-1- metil-4H-s-triazolo (4,3-a) (1,4) benzodiazepina (Tria zolam)		
29.35.9.99	4 (5) Etoxicarbonil-5 (4) metil imidazol (Cet-éster)		

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.35.9.99	N-Ciano-5-metil-N'-(2-(4 metil-5-imidazolil) metil tioetil) isotiouréia (Cet-isotiouréia)		
29.35.9.99	Clorazepato dipotássico		
29.35.9.99	2,5-Difeniloxazol		
29.35.9.99	Cloridrato de ticlopidina		
29.35.9.99	Cloridrato de 2-(2,6-dicloroanilina)-2-imidazolina (Cloridrato de clonidina)		
29.36.0.01	p-Aminobenzeno-sulfamidotiazol (sulfatiazol)	Sulfatiazol	8739
29.36.0.02	Sulfasuccinilsulfatiazol	Succinilsulfatiazol	8679
29.36.0.03	Ftalilsulfatiazol	Idem	7184
29.36.0.03 (+)	Sulfaftalilsulfatiazol		
29.36.0.04	Sulfaftalilacetamida	Ftalilsulfacetamida	7183
29.36.0.05	Sulfaaminotiazol		
29.36.0.07	p-Aminobenzeno-sulfamidopirimidina (sulfadiazina)	Sulfadiazina	8693
29.36.0.08	Cloropropamida	Idem	2176
29.36.0.99	Sulfametazina	Idem	8706
29.36.0.99	Sulfacetamida	N ¹ -Acetilsulfanilamida	100
29.36.0.99	Sal sódico de sulfametazina	Sulfametazina sódico	8706
29.36.0.99	3-Sulfanilamido-5-metilisoxazol (Sulfametoxazol)	Sulfametoxazol	8709
29.36.0.99	n-(p-Acetil-fenil-sulfonil)-n-ciclo-hexil-uréia	Acetohexamida	48
29.36.0.99	N-(1-Etil-2-pirrolidinil) metil-2-metoxi-5-sulfamoilbenzamida (Sulpiride)	Sulpiride	8786
29.36.0.99	2-Metoxi-sulfamido-benzoato de etila		
29.36.9.99	Ácido-3-(butilamina)-4-fenoxi-5-sulfamoilbenzôico (Bumetanida)	Bumetanida	1472
29.36.0.99	(3-N-Butilamino-4-fenoxi-5-sulfonamida)benzoato de butila		
29.36.0.99	Hidroclorotiazida	Idem	4668

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.38.1.03	Ácido nicotínico (ácido piridino-beta-carboxílico ou niazina)	Ácido nicotínico	6343
29.38.2.01	Vitamina A-1	Vitamina A	9666
29.38.2.02	Vitamina A-2	Vitamina A ₂	9667
29.38.2.15	Vitamina B-9 (ácidos fólicos)	Ácido fólico	4085
29.38.2.16	Vitamina B12 (Cianocobalamina)	Vitamina B ₁₂	9670
29.38.2.16	Acetato de hidroxicobalamina		
29.38.2.16	Sulfato de hidroxicobalamina		
29.38.2.16	Cloridrato de hidroxicobalamina		
29.38.2.16	Vitamina B-12 (Cobalaminas)		
29.38.2.19	Pantotenato de cálcio	Idem	1688
29.38.2.69	2-metil-3-fetil-1,4-naftoquinona (vitamina "K")	Vitamina K ₁	9684
29.38.2.71	Nicotinamida	Idem	6340
29.38.3.99	Ascorbato de nicotinamida	Idem	6341
29.39.1.01	Adrenocorticotrópica (ACTH)	ACTH	130
29.39.1.02	Gonadotropinas		
29.39.2.01	Triiodotironina	3,5,3'-Triiodotironina	9364
29.39.3.02	Hidrocortisona	Idem	4674
29.39.3.03	Dehidrocortisona (prednisona)	Prednisona	7518
29.39.3.04	Acetônido de fluoxinolona	Idem	4030
29.39.3.05	Pregnenolona	Idem	7533
29.39.3.99	Epoxipregnenolona		
29.39.3.99	9-Fluoro-11 beta-17,21-triidroxi-16 alfa-metil-pregna-1,4-dieno-3,20-diona (Dexametasona)	Dexametasona	2899
29.39.3.99	21-Acetato de dexametasona	Idem	2899
29.39.3.99 (+)	Acetato de dexametasona		
29.39.3.99	Prednisolona (Deltahidrocortisona)	Prednisolona	7510

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.39.3.99	Hemissuccinato de prednisona	Idem	7510
29.39.3.99	Acetato de prednisolona	21-Acetato de prednisolona	7510
29.39.3.99	m-Sulfobenzoato sódico de 21-prednisolona	21-m-Sulfobenzoato sódico de prednisolona	7515
29.39.3.99	Acetato de hidrocortisona	Idem	4675
29.39.3.99	m-Sulfobenzoato sódico de dexametasona	Idem	2899
29.39.3.99	Hemissuccinato de hidrocortisona	21-Succinato sódico de hidrocortisona	4677
29.39.3.99	Acetato de cloroprednisona	21-Acetato de cloroprednisona	2139
29.39.3.99	Acetato de desoxicorticosterona U.S.P- (DOCA)	Acetato de desoxicorticosterona	2864
29.39.3.99	Acetato de parametasona	21-Acetato de parametasona	6834
29.39.3.99	Cortisona	Idem	2514
29.39.3.99	Desoxicorticosterona	Desoxicorticosterona	2863
29.39.3.99	Acetato do acetônido de fluoxinolona	Fluocinonida	4031
29.39.3.99	Flurandrenolona	Flurandrenolida	4077
29.39.3.99	Decanoato de norandrostebolona	Decanoato de nandrolona	6186
29.39.3.99	Flumetasona	Idem	4025
29.39.3.99	Monoacetato de pregnenolona	Acetato de pregnenolona	7533
29.39.3.99	Acetato de epoxipregnenolona		
29.39.3.99	21-Fosfato de dexametasona dissódico	21-Fosfato de dexametasona	2899
29.39.3.99 (+)	Fosfato de dexametasona		
29.39.3.99	21-Fosfato de parametasona dissódico	Fosfato dissódico de parametasona	6834
29.39.3.99 (+)	Fosfato dissódico de parametasona	Idem	6834
29.39.3.99	ter-Butilacetato de dexametasona (21-(3,3-Dimetilbutirato de dexametasona))	21-3,3-Dimetilbutirato de dexametasona	2899

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.39.3.99 (+)	ter-Butilacetato de dexametasona		
29.39.4.01	Estrona (foliculina)	Estrona	3636
29.39.4.02	Estriol (hidrato de foliculina)	Estriol	3635
29.39.4.03	Estradiol	Idem	3626
29.39.4.04	Progesterona	Idem	7569
29.39.4.04 (+)	Alfa e beta progesterona		
29.39.4.05	17 alfa-Etiniltestosterona (Etisterona)	Etisterona	3666
29.39.4.06	Alilestrenol (17-alfa-aliilestr-4-en-17-beta ol)	Alilestrenol	284
29.39.4.07	Metilandrostenediol (17 alfa-metilandro-5-en-3-beta-17 betadiol)	Metandriol	5807
29.39.4.99	Etinil estrenol	Linestrenol	5447
29.39.4.99	Etil estrenol	Etilestrenol	3741
29.39.4.99	Dipropionato de metilandrostenediol	Dipropionato de metandriol	5807
29.39.4.99	Etinil-dehidroesterona		
29.39.4.99	Etinil de enovid (17-alfa etinil 1,4 dehidroestradiol, 3-metil éter)		
29.39.4.99	Etinilestradiol	Idem	3817
29.39.4.99	Valerianato de estradiol	17-Valerato de estradiol	3626
29.39.4.99	Ciclopentenilpropionato de estradiol	17 beta-Cipionato de estradiol	3629
29.39.4.99	Fenil-propionato de estradiol	Fenilpropionato de estradiol	3626
29.39.4.99	Acetato de 17-alfa-hidroxi-progesterona	Acetato de 17 alfa-hidroxi-progesterona	4756
29.39.4.99	16 alfa, 17-alfa-dihidroxi-progesterona	Algestona	227
29.39.4.99	Mestranol	Idem	5764
29.39.4.99	Enantato de noretindrona	Idem	6506
29.39.4.99	Oxima do acetato de pregnadienolona		
29.39.4.99	Noretindrona	Idem	6506

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.39.4.99	9 alfa, 11 beta-dicloro-6- alfa-fluoro-16 alfa, 17 al fa, 21-trihidroxipregna-1, 4-dion-3,20-dion-16,17-ace tônido (fluclorolon)	Flucloronida	4020
29.39.4.99	9 alfa, 11 beta-dicloro 6 alfa, 21-difluoreto-16 al- fa, 17 alfa-dihidroxipreg- na-1,4-dion-3,20-dion-16, 17-acetônido		
29.39.4.99	6-beta-fluoro-6 alfa, 7 al fa-difluorometilen-17 alfa- hidroxipregna-1,4-dion-3, 20-dion-17-acetato		
29.39.4.99	Acetato de noretindrona	Idem	6506
29.39.4.99	Delta 5.10.19 norandrosteno- 3-17-diona		
29.39.4.99	17-alfa-hidroxiprogesterona	17 alfa-Hidroxi progesterona	4756
29.39.4.99	Benzoato de estradiol	Idem	3628
29.39.4.99	Diacetato de etinodiol (dia cetato do 17-alfa-etinil- 4-estrona-3-beta-17-beta- diol)	Diacetato de etinodiol	3813
29.39.4.99	17-alfa-acetoxi-9-alfa-fluoro- 11 beta-hidroxi-pregn-4- en-3,20-diona (acetato de flurogestona)	Acetato de fluro gestona	4079
29.39.4.99	Estrona-3-metil éter (1,3, 5-estratien-17-ona-3-metil éter C ₁₉ H ₂₄ O ₂)	Éter metílico de estrona	3636
29.39.4.99	Sulfato sódico de estrona	Idem	3636
29.39.4.99	Acetato de clormadinona	Idem	2073
29.39.4.99	Equilina (3-hidroxiestral- 1,3,5,10)-7-tetraen-17-ona)	Equilina	3552
29.39.4.99	Equilenina (3-hidroxies- tral-1,3,5,10)-6,8-pentaen- 17-ona)	Equilenina	3551
29.39.4.99	Acetato de medroxiprogesterona	17-Acetato de me droxiprogesterona	5618
29.39.4.99	Sulfato sódico de equilina	Idem	3552
29.39.4.99	Acetofênido de 16 alfa, 17 alfa-dihidroxiprogesterona (Acetofênido de algestona)	Acetofênido de algestona	228

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.39.4.99	Sulfato sódico de estradiol	Idem	3626
29.39.4.99	Caproxiprogesterona		
29.39.4.99	Caproato de 17-alfa-hidroxi progesterona	Caproato de 17 alfa-hidroxi proges- terona	4757
29.39.4.99	Monopropionato de estradiol	17-Propionato de estradiol	3626
29.39.4.99	Sulfato sódico de equileni- na	Idem	3551
29.39.4.99	Diacetato de 9-fluoro-11 be ta, 16 alfa, 17,21-tetrahi- droxipregna-1,4-dieno-3,20 -diona (Diacetato de triam cinolona)	16 alfa,21-Diace tato de tramcino lona	9279
29.39.4.99	Noretindrel (17-alfa-etinil -17 beta hidroxil-5(10) es- tren-3-ona)		
29.39.4.99	Triamcinolona	Idem	9279
29.39.4.99	Acetônido de triamcinolona	Idem	9280
29.39.4.99	13-Etil-11-metilen-18,19 de nor-17-alfa-pregn-4-en-17- 01-20-ona (Desogestrel)		
29.39.4.99	6-Cloro-11 beta 17 alfa, 21-trihidroxipregna-1,4,6- trien-3,20-diona (Clopred- nol)		
29.39.5.01	Testosterona	Idem	8890
29.39.5.02	17-Metiltestosterona	Idem	5998
29.39.5.99	Metilandrostenolona	Metenolona	5836
29.39.5.99	Fenilpropionato de testos- terona	Idem	8890
29.39.5.99	Fenilpropionato de noran- drostenolona	Fenpropionato de nandrolona	6188
29.39.5.99	Propionato de dromostanol _o na	Idem	3436
29.35.5.99	Acetato de testosterona	Idem	8890
29.39.5.99	Caproato de testosterona	Idem	8890
29.39.5.99	Ciclopentenil propionato de testosterona	17 beta-cipiona- to de testostero na	8892
29.39.5.99	Enantato de testosterona	Idem	8893

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.39.5.99	Propionato de testosterona	Idem	8896
29.39.5.99	Isocaproato de testosterona	Idem	8890
29.35.5.99	Androstadienediona		
29.39.5.99	Dromostanolona	Idem	3436
29.39.5.99	Oximetolona	Idem	6780
29.39.5.99	Dehidrotestosterona	Boldenona	1338
29.39.5.99	19-Nortestosterona	Nandrolona	6185
29.39.5.99	Acetato de 2-metil-delta-1-androsten-17-beta-ol-3-ona	17-Acetato de metenolona	5836
29.39.5.99	Acetato de dehidroisoandrosterona	Acetato de dehidroepiandrosterona	2846
29.39.5.99	Noretandrolona	Idem	6505
29.39.5.99	Clorotestosterona	Clostebol	2368
29.39.5.99	Acetato de 4-clorotestosterona	Acetato de clostebol	2368
29.39.5.99	19-nor-17-alfa-metiltestosterona	Normetandiona	6518
29.39.5.99	19-nor-17-alfa-vinil-testosterona	17 alfa-Vinil-19-nortestosterona	9648
29.39.5.99	Valerianato de testosterona	Idem	8890
29.39.5.99	Undecanoato de testosterona	Idem	8890
29.39.5.99	Metandrostebolona	Idem	5808
29.39.5.99	Sulfato de dehidroisoandrosterona sódico	Sulfato sódico de dehidroepiandrosterona	2846
29.39.5.99 (+)	Sulfato sódico de dehidroisoandrosterona		
29.39.5.99	Undecilenato de testosterona	Idem	8890
29.39.5.99	Dehidroisoandrosterona	Dehidroepiandrosterona	2846
29.39.9.01	Insulina	Idem	4859
29.39.9.99	Acetato de estenobolona	Acetato de estenobolona	8586
29.39.9.99	17 beta-Hidroxi-17-metil-2-oxa-5 alfa-androstan-3-ona (Oxandrolona)	Oxandrolona	6749

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.39.9.99	19-nor-Androstenediona		
29.40.0.01	Pepsina	Idem	6942
29.40.0.02	Pancreatina recoberta	Idem	6812
29.40.0.04	Papaína	Idem	6821
29.40.0.99	Cloreto de lisozima	Idem	5460
29.40.0.99	Tripsina	Idem	9455
29.40.0.99	Hialuronidase	Hialuronidasas	4635
29.40.0.99	Quimotripsina	Quimotripsinas	2262
29.40.0.99	Bromelina	Idem	1388
29.40.0.99	Diastasa (<i>Aspergillus ori- zae</i>)	Taka-Diastasa	8815
29.40.0.99	Estreptoquinase-estrepto- dornase em pó ("varidase")	Estreptoquinase- Estreptodornase	9593
29.40.0.99	Torta alcoólica de strep- toquinase e estreptodornase		
29.40.0.99	Mistura enzimática (tripsi- na/quimotripsina)		
29.41.0.99	Rutina	Idem	8062
29.41.0.99	Trioxietilrutina	Troxerutina	9450
29.41.0.99	Flavonóides do cardo sily- bum marianum (Silimarina)		
29.41.0.99	Hesperidina	Idem	4535
29.42.1.01	Morfina	Idem	6108
29.42.1.03	Etilmorfina	Idem	3768
29.42.1.05	Codeína	Idem	2420
29.42.1.08	Papaverina	Idem	6823
29.42.1.09	Tebaína	Idem	8988
29.42.1.10	Narcotina	Noscapina	6528
29.42.1.99	Bitartarato de dehidrocodei- nona	Bitartarato de hidrocodona	4672
29.42.1.99	Cloridrato de dihidrocodei- nona	Cloridrato de hidrocodona	4672
29.42.1.99	Cloridrato de dihidroxico- deinona	Cloridrato de oxicodona	6774
29.42.1.99	Bitartarato de dihidroxico- deinona	Bitartarato de oxicodona	6774
29.42.1.99	Diidromorfinona-cloridrato	Cloridrato de hidromorfona	4700

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.42.1.99	Hidroxidihidro morfinona-cloridrato	Cloridrato de oximorfina	6782
29.42.1.99	Cloridrato de hidromorfofina	Idem	3155
29.42.1.99	Bitartarato de dihidrocodeína	Idem	3148
29.42.1.99	Cloridrato de dihidrocodeína	Idem	3148
29.42.1.99	Morfoliletilmorfina	Folcodina	7140
29.42.1.99	Cloridrato de etilmorfina	Idem	3768
29.42.1.99	Cloridrato de papaverina	Idem	6824
29.42.1.99	Cloridrato de narcotina	Cloridrato de noscapina	6528
29.42.1.99	Acetato de morfina	Idem	6108
29.42.1.99	Sulfato de morfina	Idem	6115
29.42.1.99	Cloridrato de morfina	Idem	6110
29.42.1.99	Fosfato de codeína	Idem	2426
29.42.1.99	Sulfato de codeína	Idem	2428
29.42.2.01	Quinina	Idem	7853
29.42.2.03	Cinchonina	Idem	2276
29.42.9.04	Pilocarpina	Idem	7224
29.42.9.06	Atropina	Idem	892
29.42.9.09	Escopolamina	Idem	8158
29.42.9.13	Cafeína	Idem	1623
29.42.9.18	Estricnina	Idem	8649
29.42.9.21	Piperina	Idem	7266
29.42.9.22	Conina	Idem	2475
29.42.9.99	Nitrato de pilocarpina	Idem	7224
29.42.9.99	Cloridrato de pilocarpina	Idem	7225
29.42.9.99	Citrato de cafeína	Idem	1625
29.42.9.99	14,15-Dihidro-14 beta-hidroxi-(3 alfa, 16 alfa)- eburnamenin-14-carboxilato de metila (Vincamina)	Vincamina	9638
29.42.9.99	Cloridrato de emetina	Idem	3511
29.42.9.99	Tomatina	Idem	9247
29.42.9.99	Sulfato de vincaleucoblastina	Sulfato de vimblastina	9637

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.42.9.99	8-Cloroteofilinato de 2-(benz-hidroloxi)-N,N-dimetilamina (dimenidrinato)	Dimenidrinato	3193
29.42.9.99	8-Cloroteofilina	Idem	2154
29.43.0.99	Glucose-1-fosfato	1-Fosfato de alfa-glucose	4294
29.44.0.01	Penicilinas		
29.44.0.06	Tirotricina	Idem	9495
29.44.0.07	Oxitetraciclina	Idem	6791
29.44.0.08	Espiramicina (rovamicina)	Espiramicina	8525
29.44.0.99	Cloridrato de clorotetraciclina	Cloridrato de clorotetraciclina	2181
29.44.0.99	Lauril sulfato de tetraciclina	Idem	8913
29.44.0.99	Pristinamicina	Idem	7549
29.44.0.99	Cloridrato de metaciclina	Idem	5798
29.44.0.99	Cloridrato de doxiciclina	Idem	3429
29.44.0.99	Cloridrato de oxitetraciclina	Idem	6791
29.44.0.99	Ftalato de eritromicina	Idem	3602
29.44.0.99	Monosuccinato ácido de clo r anfenicol	Idem	2040
29.44.0.99	Rifamicina B dietilamida	Rifamida	8006
29.44.0.99	Cloridrato de demetilcortetraciclina (Cloridrato de demeclociclina)	Cloridrato de demeclociclina	2856
29.44.0.99	Rifamicina S.V. sal sódico	Idem	8009
29.44.0.99	Hetacilina base	Hetacilina	4536
29.44.0.99	3-((4-Metil-1-piperazinil)iminometil) rifamicina S.V. (Rifampicina)	Rifampin	8007
29.44.0.99	Rifamicina B-forma oxidada (Rifamicina O)	Rifamicina O	8008
29.44.0.99	Rifamicina S	Idem	8008
29.44.0.99	Demetilclortetraciclina (demeclociclina)	Demeclociclina	2856
29.44.0.99	Sulfato de neomicina	Idem	6278
29.44.0.99	Floxacilina		
29.44.0.99	3-Formil-rifamicina S.V.		
29.44.0.99	Kanamicina	Idem	5132

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
29.44.0.99	Sulfato de kanamicina	Idem	5132
29.44.0.99	Cloridrato de lincomicina monohidratada	Cloridrato monohidratado de lincomicina	5340
29.44.0.99	Palmitato de cloranfenicol	Idem	2041
29.44.0.99	Rolitetraciclina	Idem	8020
29.44.0.99	Fosfato de tilosina		
29.44.0.99	Propionato de eritromicina	Idem	3606
29.45.0.01	Isopropilato de alumínio	Isopropóxido de alumínio	345
30.01.1.01	Fígado seco, inclusive pulverizado, para usos opoterápicos		
30.01.0.02	Hipófise seca, inclusive pulverizada, para usos opoterápicos		
30.01.1.99	As demais glândulas e órgãos secos, inclusive pulverizados, para usos opoterápicos		
30.01.2.01	Extrato de fígado	Idem	5392
30.01.2.02	Extrato de bile		
30.01.2.99	Fator intrínseco, inclusive em pó, não dosificado	Idem	1892
30.01.2.99	Concentrado hepático em pó, não dosificado		
30.01.2.99	Pó pilórico, não dosificado		
30.01.2.99	Extrato suprarrenal, não dosificado		
30.01.2.99	Extrato antropilórico, não dosificado		
30.01.2.99	Extrato de baço, não dosificado		
30.01.2.99	Fração antitóxica do fígado, não dosificada		
30.01.2.99	Extrato pancreático desproteinizado estéril, em solução		
30.01.2.99	Ferritina	Idem	3957
30.01.9.01	Plasma humano		
30.01.9.99	Ácidos biliares brutos totais		
30.01.9.99	Sais biliares		

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
30.05.1.01	Categute esterilizado		
30.05.1.02	Fio de seda esterilizado para suturas cirúrgicas		
30.05.1.03	Fio de linho esterilizado para suturas cirúrgicas		
30.05.1.99	As demais ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas		
30.05.1.99	Suturas cirúrgicas absorvíveis a base de ácidos polilácticos e poliglicólicos		
30.05.9.01	Laminárias estéreis		
30.05.9.99	Implante de colágeno		
32.05.1.02	Carotenos (alfa, beta e gama)	Idem	1852/3/4
32.05.1.99	4,4'-Diceto-beta-caroteno (cantaxantina hidrossolúvel)	Cantaxantina hidrossolúvel	1753
32.05.1.99	Éster etílico do ácido beta-apo-8'-carotenóico		
32.05.1.99	Preparação a base de 4,4'-diceto-beta-caroteno (Preparação a base de cantaxantina hidrossolúvel)	Preparação a base de cantaxantina	1753
32.05.1.99 (+)	Preparação a base de 4,4'-diceto-beta-caroteno (Cantaxantina)		
32.05.1.99	Preparação a base de éster etílico do ácido beta-apo-8'-carotenóico		
34.02.0.01	Cloreto de benzalcônio	Idem	1059
35.03.1.01	Gelatina	Idem	4217
35.04.1.99	Peptona bacteriológica		
35.04.9.99	Proteinato de sódio, proveniente da soja		
38.19.0.21	Reativos compostos para diagnósticos e laboratórios		
39.06.1.99	Heparina	Idem	4510
39.06.1.99	Polissacárido atóxico sucedâneo do plasma (Dextrân)	Dextrân	2904
39.06.1.99	Heparinóide	Sulfato ácido de polianhidromannurônico sódico	8430

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	INDEX MERCK	Nº
39.06.1.99	Sulfato de condroitin	Idem	2212
39.06.1.99	Dextranômero		
42.06.0.01	Fios de catagute para sutu ras cirúrgicas, não esteril lizados		
95.08.0.01	Cápsulas de gelatina vazias para medicamentos		

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2 - No Anexo I se registram as preferências, as restrições não-tarifárias e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3 - Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem de sua negociação e poderá consistir na modificação das preferências acordadas para a importação dos produtos negociados, na incorporação de novos produtos ao Anexo I, ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas, modificando-se para esses efeitos o referido Anexo.

Os países que não participem da revisão a que se refere este artigo se absterão de subscrever os Protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4 - As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5 - Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas nos Anexos II e III deste Acordo.

Artigo 6 - No Anexo IV registram-se os requisitos específicos de origem que deverão cumprir os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, os quais prevalecerão sobre as disposições gerais a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7 - Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos, a:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 8 - Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 9 - Os países signatários se absterão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, bem como de aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados.

O país signatário que se encontre na necessidade de aplicar restrições à importação de produtos negociados fará consultas com os demais países signatários com a finalidade de acordar as soluções consideradas mais adequadas para a preservação de seus respectivos interesses.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 10 - O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 11 - Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 12 - A adesão se formalizará definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 13 - Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de três anos de participar do mesmo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 14 - De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo 6, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

37

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 15 - Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 16 - Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Vigência

Artigo 17 - O presente Acordo terá uma duração de nove anos e entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois.

Os países signatários se comprometem a adotar o mais breve possível as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 18 - Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 3 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 19 - Os países signatários informarão anualmente o Comitê de Representantes sobre os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como de qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS
PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1) As preferências incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1982 e caducarão em 31 de dezembro de 1982.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei nº 1.783, de 18/IV/1980, e nº 1.844 de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).

b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos decretos-leis nºs 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo decreto-lei nº 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenham assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

c) O artigo 1º do decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial corresponde à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional.

d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil, de 24/IX/1980.

3) México

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e

ii) emolumentos consulares.

b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação/1981).

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
 - LI* - Suspendida temporariamente a emissão de guia de importação
 - LP - Licença prévia
 - AE - Autorização especial
-

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAM/MES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
05.14.1.01	Bile, inclusive dessecado (ex- trato)	AR	05.14.00.05.01	LI	15	LI	100	0	Fresca ou conservada.
11.02.3.01	Insulinas	ER	05.14.06.00	LI	17	LI	82	3	
12.07.0.02	Bolbo, fresco ou seco, inclusi- ve cortado, esmagado ou pulve- rizado	AR	11.08.00.00.00	LI	23	LI	61	9	
12.07.0.03	Curaru (fava tonca; fava de sarrábia) fresca ou seca, in- clusive cortada, esmagada ou pulverizada	AR	12.07.10.00	LI	39	LI	100	0	Sementes e frutos.
12.07.0.04	Ipecacuanha (poala) fresca ou seca, inclusive cortada, esma- gada ou pulverizada	AR	12.07.00.11.00	LI	15	LI	100	0	
12.07.0.05	Jaborandi fresco ou seco, in- clusive cortado, triturado ou pulverizado	AR	12.07.00.99.00	LI	15	LI	100	0	
12.07.0.06	Jalapa fresca ou seca, inclusi- ve cortada, esmagada ou pulve- rizada	AR	12.07.00.12.00	LI	15	LI	100	0	
12.07.0.10	Ruibarbo fresco ou seco, inclu- sive cortado, esmagado ou pul- verizado	AR	12.07.00.21.00	LI	15	LI	100	0	
12.07.0.11	Guaraná (uaraná) fresco ou se- co, inclusive cortado, tritura- do ou pulverizado	AR	12.07.00.09.00	LI	15	LI	87	2	Em pó ou em sementes.
12.07.0.99	Psillium ou casca de semente de plântago ovata	BR	12.07.99.00	LI	9(1)	LI	89	1(1)	Casca de semente de: zaragatona
13.03.1.99	Extrato de beladonna, contendo como máximo 60 por cento de alcalóides	AR	13.03.00.01.99	LI	39	LI	49	20	
		ME	13.03.A022	LI	25	LI	92	2	

Nota (1) - Sujeito também a um gravame adicional de 100 por cento sobre CIF (Dec.Lei nº 1.364/74, 1.857/81 e Resolução CPA 00-0245/81)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
13.03.1.99	Alcachofa	UR	13.03.01.02	LI	17	LI	82	3	
15.08.9.99	Mistura de azeites de girasol e oliveira brancas	BR	15.08.08.00	LI*	25	LI	96	1	
		ME	15.08.A002	LI	20	LI	85	3	Qualidade farmacéutica
17.02.1.01	Dextrose	BR	17.02.01.01	LI	30	LI	50	15	Anidra (livre de pirógenos). Quota: 100.000 dólares
23.07.0.02	Sólidos totais da fermentação de Streptomyces, conteúdo 8 a 16% de antibiótico ativo	AR	23.07.00.04.90	LI	5	LI	80	1	A base de clorotetraciclina
		BR	23.07.02.00	LI*	17	LI	88	2	A base de clorotetraciclina
23.07.0.02	Complexo de bacitracina zinco	AR	23.07.00.04.01	LI	23	LI	83	4	Para uso veterinário
		BR	23.07.99.00	LI*	17	LI	88	2	Para uso veterinário
28.15.0.99	Sulfeto de selênio micronizado	BR	28.15.04.00	LI	30	LI	70	9	
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alumina hidratada)	AR	28.20.02.02.90	LI	5	LI	100	0	Em pó para uso farmacêutico
28.28.3.08	Óxido amarelo de mercúrio	AR	28.28.00.10.00	LI	15	LI	100	0	Qualidade farmacéutica
28.28.3.08	Óxido vermelho de mercúrio	AR	28.28.00.10.00	LI	15	LI	100	0	Qualidade farmacéutica
28.34.1.07	Iodetos e oxidetos de mercúrio	AR	28.34.00.01.03	LI	40	LI	50	20	Iodetos Qualidade farmacéutica
		AR	28.34.00.01.99	LI	5	LI	50	2	Oxidetos. Qualidade farmacéutica
		ME	28.03.A021	LI	40	LI	50	20	Iodeto mercúrico. Qualidade farmacéutica
		ME	28.30.A022	LI	40	LI	50	20	Oxidetos de mercúrio Qualidade farmacéutica
28.34.2.02	Iodato de potássio	AR	28.34.00.02.01	LI	15	LI	87	2	
28.35.1.03	Sulfato de bário	AR	28.38.02.01.03	LI	5	LI	80	1	Para uso farmacêutico
		BR	28.38.03.00	LI	30	LI	70	9	Para uso farmacêutico
28.38.1.00	Sulfato ferroso anidro	AR	28.38.02.01.99	LI	40	LI	88	5	Qualidade farmacéutica
28.39.2.05	Sulfato de bismuto	BR	28.39.09.02	LI	30	LI	100	0	
28.42.1.08	Carbonatos de bismuto (básico)	BR	28.42.03.00	LI	30	LI	100	0	
29.04.2.04	Manitol (manita)	AR	29.04.06.03.06	LI	15	LI	87	2	Qualidade farmacéutica
29.05.1.05	Coletsterol	ME	29.05.A004	LI	10	LI	90	1	
29.07.1.01	2,2'-Dihidroxi-5,5'-dicloro-difenilmetano (Diclorofeno)	AR	29.07.00.01.21	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.07.A001	LI	10	LI	90	1	
29.07.3.03	2,4,6-Trinitrofenol (Ácido pírico)	AR	29.07.00.03.02	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.07.A012	LI	10	LI	90	1	
29.07.3.99	2,6-Diido-4-nitrofenol (Disofenol)	AR	29.07.00.03.05	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.07.A013	LI	10	LI	90	1	
29.08.1.99	3-(o-Aliloxifenoxi)-1,2 epoxipropano (Eber epoxalílico cru)	AR	29.09.03.04.09	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.09.A979	LP	5	LI	80	1	
29.14.5.99	Ácido 2-propilpentanoico (Ácido valproico)	ME	29.14.A019	LP	15	LI	93	1	
29.14.5.99	Sal sódico do ácido 2-propilpentanoico (Valproato de sódio)	AR	29.14.04.01.03	LI	40	LI	50	20	
		ME	29.14.A999	LP	15	LI	93	1	
29.14.6.99	Undecilenato de zinco	AR	29.14.04.02.27	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.14.A026	LI	10	LI	90	1	
29.14.6.99	Undecilenato de sódio	AR	29.14.04.02.27	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.14.A024	LI	10	LI	90	1	
29.15.1.99	Fumarato ferroso	AR	29.15.05.01.51	LI	15	LI	93	1	Para uso farmacêutico
29.16.1.39	Citrato férrico anidro	AR	29.16.00.01.35	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.16.A022	LI	10	LI	90	1	
29.16.1.39	Citrato ferroso cálcico	ME	29.16.A033	LI	15	LI	87	2	

(1) Substituto também em qualquer atividade do IIB por combinação (CIP) (Decreto-Lei nº 1.864/74, Anexo I, art. 1.º, R57/81 e Resolução (TA 00-0245/81).

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.16.2.01	Ácido gluconico	AR	29.16.00.01.42	LI	15	LI	100	0	
		ME	29.16.A005	LI	19	LI	90	1	
29.16.2.02	Gluconato de cálcio	ME	29.16.A025	LI	10	LI	100	0	
29.16.2.03	Gluconato de sódio	ME	29.16.A023	LI	15	Quota	87	2	Quota: 200 toneladas
29.16.2.04	Gluconato de ferro	AR	29.16.00.01.45	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.16.A026	LI	15	LI	100	0	Para uso farmacêutico
29.16.2.99	Glucoheptonato de cálcio	AR	29.16.00.01.63	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.16.A027	LI	15	LI	87	2	
29.16.2.99	Desoxicolato de magnésio	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.16.A028	LI	10	LI	90	1	
29.16.2.99	Desoxicolato de sódio	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.16.A031	LI	10	LI	90	1	
29.16.2.99	Gluconato de magnésio	AR	29.16.00.01.46	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.16.A024	LI	15	LI	87	2	
29.16.2.99	Gluconalacto-gluconato de cálcio (Glibionato de cálcio)	AR	29.16.00.01.67	LI	15	LI	100	0	
		ME	29.16.A029	LI	15	LI	100	0	
29.16.2.99	Bromolactobionato de cálcio	ME	29.16.A002	LI	15	LI	100	0	
29.16.2.99	Ácido cítrico	ME	29.16.A007	LI	10	LI	90	1	
29.16.2.99	Ácido desoxicítrico	ME	29.16.A006	LI	15	LI	87	2	
29.16.2.99	Ácido dehidrocítrico	ME	29.16.A009	LI	15	LI	100	0	
29.16.2.99	Lactobionato de cálcio	AR	29.16.00.01.66	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.16.A036	LI	10	LI	100	0	
29.16.2.99	Lactogluconato de cálcio	ME	29.16.A030	LI	15	LI	100	0	
29.16.3.03	Salicilato de bismuto	BR	29.16.04.05	LI	30	LI	100	0	Básico
		BR	29.16.04.05	LI	30	LI	87	4	ou demais
29.15.3.07	Ácido acetilsalicílico (aspirina)	BR	29.16.05.00	LI	45	LI	56	20	Quota: 200 toneladas
29.16.3.09	Acetilsalicilato de alumínio	BR	29.16.04.99	LI	30	LI	50	15	
29.16.9.99	Dehidrocolato de sódio	ME	29.16.A032	LI	15	LI	87	2	
29.16.9.99	Ácido(+)-6-metoxi-alfa-metil-2-naftalenocarboxílico (Naproxen)	AR	29.16.00.04.11	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.16.99.00	LI	30	LI	67	10	Quota: 400.000 dólares
29.16.9.99	Ácido 2-(3-benzilfenil) propiónico (Ketoprofen)	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.16.A059	LI	10	Quota	90	1	Quota: 2.000 quilogramas
29.16.9.99	Sal sódico de ácido (+)-6-metoxi-alfa-metil-2-naftalenocarboxílico (Naproxen sódico)	AR	29.16.00.04.11	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.16.99.00	LI	30	LI	67	10	Quota: 400.000 dólares
29.16.9.99	Ácido 3-(4-bifenilicarbonil) propiónico (Fenbufen)	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	67	10	
		ME	29.16.A059	LI	10	LI	90	1	
29.16.9.99	2-(4-(clorobenzil) fenoxi)-2-metil propionato de isopropila (Procetofeno)	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.16.B011	LI	5	LI	80	1	
29.16.9.99	Éster metílico do ácido (DL)-9 alfa, 11 alfa, 15-trihidroxi-15-metilprosta-4,5,13 (trans)-trienóico (Prostalen)	AR	29.16.00.04.99	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.16.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.16.9.99	Éster metílico do ácido (DL)-9 alfa, 11 alfa, 15 alfa-trihidroxi-16-feroxi-17,18,19,20-tetranoprosta-4,5,13 (trans)-trienóico (Femprostalen)	AR	29.16.00.04.99	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.16.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.16.9.99	Sal de alumínio de p-clorofenoxissulfato de etila (Clotibrato aluminico)	ME	29.16.B999	LI	10	LI	90	1	
29.16.9.99	D-2-(6-metoxi-2'-naftil) propano-1-ol	AR	29.16.00.04.99	LI	0	LI	100	0	
29.19.0.02	Glicerofato de sódio	ME	29.12.A002	LI	10	LI	100	0	
29.19.0.01	Glicerofato de cálcio	ME	29.19.A001	LI	10	LI	100	0	
29.19.0.09	Lactofato de cálcio	AR	29.19.00.06.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.19.A016	LI	10	LI	90	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.10.0.99	Glicerosulfato de ferro	ME	29.19.A015	LI	10	LI	90	1	
29.19.0.99	Glicerosulfato de magnésio	ME	29.19.A003	LI	10	LI	90	1	
29.19.0.99	Inositolhexosfato de cálcio e magnésio	AR	29.19.00.02.01	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.19.A013	LI	10	LI	90	1	
29.19.0.99	Glicerosulfato de magnésio	ME	29.19.A008	LI	10	LI	90	1	
29.22.6.99	Cloridrato de 3-(10,11-didro-5H-dibenzol(a,d)-ciclohepteno-5-iliteno-N,N-dietil-1-propionamida) (Cloridrato de amitriptilina)	AR	29.22.00.05.04	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.22.A016	LI	10	LI	90	1	
29.23.1.99	1-(p-Nitrofenil)-2-amino-1,3-propanodiol (Nitroglicose)	AR	29.23.00.01.14	LI	5	LI	80	1	
29.23.1.99	Dicloridrato de D-N,N'-bis-(1-hidroxi-etil)propil-etilendiamina (Dicloridrato de etambutol)	AR	29.23.00.01.13	LI	5	LI	80	1	
29.23.1.99	Cloridrato de fenilefrina	AR	29.23.00.05.05	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.23.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.23.1.99	(-)-3-(3,4-Dihidroxi fenil)-L-alanina (Levodopa)	AR	29.23.00.04.11	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.23.A071	LI	15	Quota	93	1	Quota: 50 toneladas
29.23.3.99	Cloridrato de 2-(o-clorofenil)-2-(metilamina) ciclohexanona (Cloridrato de ketamina)	AR	29.03.00.93.04	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.23.A085	LI	5	Quota	80	1	Quota: 3 toneladas
29.23.4.99	Ácido N-(2,3-xilil) antranílico (Ácido mesfenáico)	BR	29.23.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.23.A062	LI	15	LI	87	2	
29.23.9.99	Maleato de 3,4,5-trimetoxibenzoato de 2-fenil-2-dimetilamina-N-butila (Maleato de trimetutina)	BR	29.23.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.23.A999	LP	15	LI	93	1	
29.23.9.99	Sal monossódico de ácido 2-(2,6-diclorofenil) amino benzenocético (Diclofenac sódico)	AR	29.23.00.04.23	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.23.A999	LP	15	LI	93	1	
29.23.9.99	1-(1-Metiletil) amino)-3-(2-(2-propeniloxi) fenoxi)-2-propanol (Oxprenolol)	AR	29.23.00.05.11	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.23.A999	LP	15	LI	93	1	1-(1-Metiletil) amino)-3-(2-(2-propeniloxi) fenoxi)-2-propanol (Oxprenolol)
29.24.0.01	Cloreto de colina	AR	29.24.00.02.01	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.24.02.00	LI	30	LI	50	15	
29.24.0.03	3-Hidroxi-2-naftoato de benildimetil (2-fenoxietil) amônio (Hidroxi-naftoato de befenito)	AR	29.24.00.99.02	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.24.A013	LI	10	LI	90	1	
29.24.0.03 Classificação provisória	Cloridrato de 1,5-dibromo-N,alfa-ciclohexil-N,alfa-metilolueno-alfa,2,diamina (Cloridrato de bromexina)	AR	29.22.00.05.09	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.24.A014	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.09	3,4,4'-Triclorocarbantilida (Triclocarban)	AR	29.25.00.02.02	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.25.99.00	LI	30	LI	50	15	Qualidade farmacêutica
29.25.2.11	Ácido 5,5-dialilbarbitúrico (Allobarbitál)	AR	29.25.00.02.17	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.25.A020	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.11	Ácido 5-allyl-5-isobutil-barbitúrico (Butalbitál)	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
		ME	29.25.A022	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.93	Acetilparacetamida (Paracetamol)	BR	29.25.06.00	LI	30	LI	87	4	Qualidade farmacêutica
29.25.2.94	p-Hidroxacetanilida (N-Acetil-p-aminofenol)	BR	29.25.04.00	LI	30	LI	50	15	
29.25.2.99	Monocloridrato monohidratado de 4-amino-5-cloro-N-(2-dietilamino)etil-2-metoxibenzenamida (Monocloridrato monohidratado de metoclopramida)	ME	29.25.A030	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.99	Carbamato de 1-(2-hidroxi-3-(o-metoxifenoxi))-propilo (Metocarbamol)	AR	29.25.00.02.71	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.25.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.26.1.01	Imidossulfobenzóica (Sacarina)	BR	29.26.03.00	LI	30	LI	70	9	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.26.1.99 Classifica- ção provi- sória	Cloridrato de 3-fenil-3-(1-fenil-1H-4-piperidinil)-2,6-piperidina (Cloridrato de benzetida)	AR	29.26.00.01.99	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.26.A009	LI	5	LI	80	1	
29.26.2.99	Cloridrato de 1,3-bis ((p-clorobenzilideno) amino) guanidina (Ibanzetina)	BR	29.26.99.00	LI	30	LI	50	15	
		MS	29.26.A006	LI	10	LI	90	1	
29.26.2.99 Classifica- ção provi- sória	Diacetato de 4,4'-(diazoniano) dibenzamida (Diacetato de diminazeno)	AR	29.28.00.01.01	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.26.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.29.0.99	Ácido (-)-L-alfa-hidrazina-3,4-dihidroxi-alfa-metilhidrocinâmico monohidratado (Carbidopa)	AR	29.29.00.03.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.29.A007	LI	5	Quota	80	1	Quota: 1.000 quilogramas
29.30.0.01	Ciclohexilsulfonato de sódio (Cicloamato de sódio)	AR	29.30.00.03.00	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.30.A006	LI	10	LI	90	1	
29.30.0.01	Ciclohexilsulfonato de cálcio (Cicloamato de cálcio)	AR	29.30.00.03.00	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.30.A006	LI	10	LI	90	1	
29.31.5.05	Metionina	AR	29.31.00.05.01	LI	5	LI	100	0	
29.31.5.99	N-acetil-DL-metionina	AR	29.31.00.05.02	LI	15	LI	100	0	Para uso farmacêutico
29.31.6.99	Monocloridrato de N-(di-etilamino)etil-2-metoxi-5-metil sulfonil benzamida (Triapride)	ME	29.31.A999	LP	15	LI	93	1	Monocloridrato de N-(2-(di-etilamino)etil)-2-metoxi-5-(metil-sulfonil)-benzamida (Triapride)
29.32.0.03	Ácido arsênico	BR	29.34.08.99	LI	30	LI	50	15	
29.34.0.99	Ácido 3-nitro-4-hidroxi-fenilarsênico	AR	29.32.00.04.00	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.34.08.99	LI	30	LI	50	15	
29.35.2.99	Cloridrato hidratado de 4-(5H-dibenzo (a,d) ciclohepteno-5-ilideno)-1-metilpiperidina (Cloridrato hidratado de ciproheptadina)	AR	29.35.02.12.34	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.35.B004	LI	10	Quota	90	1	Quota: 200 quilogramas
29.35.2.99	Fosfato de diazopirandá	AR	29.35.02.12.99	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.35.2.99	Hidrazida do Ácido Isônico	BR	29.35.14.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.35.B014	LI	15	LI	87	2	
29.35.2.99	Ácido 2-(3-(trifluorometil)anilino) nicotínico (Ácido niflumico)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	67	10	
		ME	29.35.B051	LI	10	LI	90	1	
29.35.2.99	N-1-Tolueno-sulfônico-4-cloro-fenil-piperidina (Nitri-loamida)	AR	29.35.02.12.99	LI	0	LI	100	0	Uso farmacêutico
29.25.2.99	Maleato de 2-(2-dimetilaminoetil) (p-metoxibenzoil) amina piridina (Maleato de pirilamina)	AR	29.35.02.12.07	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.B073	LI	5	LI	80	1	
29.35.3.99	5,7-Diiodo-8-hidroxiquinoleína (Diiododihidroxiquin)	AR	29.35.02.22.03	LI	5	LI	80	1	5-7-Diiodo-8-oxiquinoleína
29.35.3.99	5-Cloro-7-iodo-8-hidroxiquinoleína (Iodoclorodihidroxiquin)	AR	29.35.02.22.02	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.35.06.00	LI	30	LI	50	15	
29.35.3.99	5,7-Dicloro-8-hidroxiquinoleína (Cloroxina)	AR	29.35.02.22.04	LI	5	LI	80	1	
29.35.3.99	8-Hidroxiquinoleína	AR	29.35.02.22.01	LI	5	LI	80	1	
29.35.3.99	5,7-Dibromo-8-hidroxiquinoleína (Brodiquinolina)	AR	29.35.02.22.05	LI	5	LI	80	1	
29.35.3.99	Éster 2,3-dihidroxipropílico do ácido N-(7-cloro-4-quinolil) antraquinolico (Gla-fenina)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.35.C060	LI	10	LI	90	1	
29.35.5.99	Diacetato de 1-(p-ter-butilbenzil)-4-(p-clorofenilmetil)piperazina (Diacetato de bacilizina)	AR	29.35.02.17.15	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.35.B060	LI	10	LI	90	1	
29.35.5.99	1-Cianidil-4-(bis(4-fluorofenil) metil) piperazina (Flurazina)	ME	29.35.B099	LP	15	LI	93	1	
29.35.7.15	Axiroplactona	AR	29.35.02.36.90	LI	5	LI	100	0	
29.35.7.99	quim-lactona do ácido 17-hidroxi-7-mercapto-1-oxo-17-alfa-porn-4-eno-21-carboxílico (Espirinolactona)	AR	29.35.02.36.90	LI	5	LI	80	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.35.7.99	2-(Alfa, alfa, alfa-Trifluorometilidina) nicotinato de etilidina (Talinidato)	BR ME	29.35.99.00 29.35.99.99	LI LI	30 15	LI LI	50 87	15 2	
29.35.7.99	gama-lactam de ácido 17-hidroxi-2-oxo-17-alfa-pregna-4-eno-21-carboxílico (Ridona)	AR	29.35.02.36.90	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.06	Fenildimetilpirazolona	AR	29.35.02.06.52	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.07	Dimetilamiofenildimetilpirazolona	AR	29.35.02.06.51	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.16	Dibromohidroximercurifluoresceína dissódica (Merbrona)	AR	29.35.02.20.00	LI	5	LI	100	0	
29.35.9.99	Nitrofurano	AR	29.35.02.01.99	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Furazolidona	AR	29.35.02.04.01	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Nitrofurazona	AR	29.35.02.01.05	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	1-(2-Hidroxietil)-2-metil-5-nitroimidazol (Metronidazol)	AR	29.35.02.06.02	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	2-Carbonotioxamina-5-butilbenzimidazol	AR BR	29.35.02.25.03 29.35.99.00	LI LI	5 30	LI LI	80 50	1 15	5-Butil-2-(carbonotioxamino)benzimidazol (Parbendazol)
29.35.9.99	Fenildimetilpirazolona metilaminometansulfonato de sódio (Dipirona)	AR	29.35.02.06.53	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	1-Fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometansulfonato de magnésio (Dipirona magnésica)	AR	29.35.02.06.54	LI	5	LI	80	1	Fenildimetilpirazolona metilaminometansulfonato de magnésio (Dipirona magnésica)
29.35.9.99	Panato de pirvinio	ME	29.35.C031	LI	10	LI	90	1	
29.35.9.99	2-(4-Tiazolil)-1H-benzimidazol (Tibendazol)	AR ME	29.35.02.25.02 29.35.C042	LI LP	5 10	LI Quota	80 90	1 1	
29.35.9.99	Panato de pirantel	AR ME	29.35.02.16.11 29.35.B054	LI LI	5 10	LI LI	80 90	1 1	Quota: 5 toneladas
29.35.9.99	Panato de m-(2-(1,4,5,6-tetrahidro-1-metil-2-pirimidinil)vinil) fenol (Panato de oxantel)	AR	29.35.02.16.99	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	2,4-Diamino-5-(3,4,5-trimetoxibenzil) pirimidina (Trimetoprim)	ME	29.35.B071	LI	10	Quota	90	1	Quota: 4 toneladas
29.35.9.99	Clasificación provisorio	AR ME	29.35.02.12.03 29.35.B066	LI LI	5 10	LI LI	80 90	1 2	
29.35.9.99	Ácido nalidixico	AR	29.35.02.99.11	LI	15	LI	87	2	
29.35.9.99	Benzoil-metronidazol	AR BR	29.35.02.06.02 29.35.99.00	LI LI	5 30	LI LI	80 50	1 15	Benzoato de metronidazol
29.35.9.99	Nitrato de 1-(2,4-diclorobeta-(2,4-diclorobenzil)oxil) fenetil imidazol (Nitrato de miconazol)	AR	29.35.02.06.07	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Nitrato de 1-(2-(4-clorofenil) metoxi)-2-(2,4-diclorofenil) etil)-1H-imidazol (Nitrato de econazol)	AR	29.35.02.06.08	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	2-(2,6-Diclorocantilina)-2-imidazolina (Clonidina)	ME	29.35.A011	IP	5	LI	80	1	
29.35.9.99	2-Carbonotioxamina-5-n-propoxibenzimidazol (Oxibendazol)	AR BR	29.35.02.25.06 29.35.99.00	LI LI	5 30	LI LI	80 50	1 15	
29.35.9.99	2-Metoxicarbonilamina-5-fenil sulfinil-benzimidazol (Oxfendazol)	AR BR	29.35.02.25.08 29.35.99.00	LI LI	5 30	LI LI	80 50	1 15	
29.35.9.99	5-Benzoil-2-benzimidazol carbamato de metila (Me-benzazol)	AR	29.35.02.25.05	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Ester 1-metiletil do ácido (2-(4-tiazolil)-1H-benzimidazol-5-il) carbamato (Carbendazol)	AR ME	29.35.02.25.99 29.35.C008	LI LP	5 10	LI LI	80 90	1 1	Ester 1-metiletil do ácido (2-(4-tiazolil)-1H-benzimidazol-5-il) carbamato (Carbendazol)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.35.9.99	(5-(O-metil)-1 H-benzimidazol-2-il) carbonato de metila (O-metilazul)	ME	29.35.C008	LP	10	LI	90	1	
29.35.9.99	7-Cloro-5-(6-cloro-entil)-1,3-dilino-3-hidroxi-2H-1,4-benzoxalocina-2-ona (Lorazepam)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	67	10	
		ME	29.35.C108	LI	5	Quota	80	1	Quota: 500 quilogramas
29.35.9.99	Cloridrato dihidratado de N-midino-3,5-diamino-6-clopropirazinocloroxantina (Cloridrato dihidratado de amilorida)	AR	29.35.02.17.03	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.9058	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Dinitrato de isosorbide	ME	29.35.C093	LI	15	LI	93	1	
29.35.9.99	1-beta-D-Ribofuransil-1,2,4-triazol-3-carboximida (Rilavirin)	AR	29.35.02.03.99	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.A954	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Maleato ácido de S-(-)-1-(ter-butilamino)-3-((4-morfolino-1,2,5-tiadiazol-3-il)oxi)-2-propanol (Maleato ácido de timolol)	AR	29.35.02.05.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.B072	LI	5	LI	80	1	
29.35.9.99	Succinato de 2-cloro-11-(4-metil-1-piperazinil)-dibenz (b,f) (1,4) oxocapina (Succinato de loxapina)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.35.9.99	2-Cloro-11-(1-piperazinil)-dibenz (b,f) (1,4) oxocapina (Amoxapina)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.35.C109	LI	5	LI	90	1	
29.35.9.99	Dicloridrato de 5-metil-4-((2-aminoetil)-tioetil) imidazol	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.35.A058	LI	5	Quota	80	1	Quota: 5.000 quilogramas
29.35.9.99	1-(3-Cloro-2-hidroxiopropil)-2-metil-5-nitroimidazol (Ornidazol)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.35.A034	LP	10	LI	90	1	
29.35.9.99	8-Cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4H-s-triazolo (4,3-a) (1,4) benzodiazepina (Triazolam)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
		ME	29.35.C999	LP	15	LI	93	1	
29.35.9.99	5 H-Dibenzo (b,f) azequina-5-carboximida (Carbamazepina)	AR	29.35.02.33.03	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.C999	LP	15	Quota	93	1	Quota: 6.000 quilogramas
29.35.9.99	10,11-Diidro-N,N-dimetil-5 H-dibenzo (b,f) azequina-5-propanoína (Imipramina)	AR	29.35.02.33.01	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.C025	LI	10	LI	90	1	
29.35.9.99	(2-Butil-3-benzofuranil) (4-(2-dietilamino) etoxi)-3,5-dietilofenil metanona (Amidartona)	ME	29.35.C999	LP	15	LI	93	1	
29.35.9.99	4 (5)Etoxicarboxil-5- (4) metil imidazol (Cet-éster)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.35.9.99	N-Ciano-5-metil-N'-(2-(4 metil-5-imidazolil) metil tioetil) isotiouréia (Cet-isotiouréia)	BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.35.9.99	Clorazepato dipotássico	AR	29.35.02.34.06	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.35.C999	LP	15	LI	93	1	
29.35.9.99	Cloridrato de ticlopidina	ME	29.35.C999	LP	15	LI	93	1	
29.35.9.99	Oxidrato de 2-(2,6-dicloroanilina)-2-imidazolina (Cloridrato de cionidina)	AR	29.35.02.06.50	LI	5	LI	80	1	
29.36.0.03	Ftalilsulfatazol	BR	29.36.07.00	LI	30	LI	87	4	
		ME	29.36.A999	LP	10	Quota	90	1	Quota: 2.000 quilogramas
29.36.0.99	Sulfametazina	AR	29.35.00.29.00	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.35.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.36.0.99	Sulfacetamida	AR	29.36.00.45.00	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.36.15.00	LI	30	LI	50	15	
29.36.0.99	Sol sódico de sulfametazina	AR	29.36.00.29.00	LI	15	LI	87	2	
29.36.0.99	3-Sulfanilamido-5-metilisoxazol (Sulfametoxazol)	ME	29.36.A030	LI	5	Quota	80	1	Quota: 20 toneladas
29.36.0.99	N-(1-Etil-2-pirrolidinil) metil 7-azetoxi-5-sulfamoi benzamida (Sulotride)	ME	29.36.A025	LI	10	LI	90	1	
29.36.0.99	Ácido-3-(butilamino)-4-fenoxi-5-sulfamolibenzóico (Dumetanida)	BR	29.36.99.00	LI	30	LI	67	10	
		ME	29.36.A028	LI	10	LI	90	1	
29.36.0.99	Hidroclorotiazida	AR	29.36.00.19.00	LI	5	LI	80	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.38.1.01	Ácido nicotínico (ácido piridino-beta-carboxílico ou niacina)	BR	29.38.14.01	LI	30	LI	50	15	
29.38.2.16	Acetato de hidroxicoBALAMINA	BR	29.38.07.99	LI	30	LI	50	15	
29.38.2.16	Sulfato de hidroxicoBALAMINA	BR	29.38.07.99	LI	30	LI	50	15	
29.38.2.16	Vitamina B12 (cianocobalamina)	BR	29.38.07.01	LI	30	LI	50	15	Ciano cobalamina
29.38.2.16	Cloridrato de hidroxicoBALAMINA	BR	29.38.07.99	LI	30	LI	50	15	
29.38.2.19	Pantotenato de cálcio	AR	29.38.00.04.02	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.38.04.00	LI	30	LI	50	15	Quota: 1.000 quilogramas
29.38.3.99	Ascorbato de nicotinamida	ME	29.38.A026	LI	15	LI	87	2	
29.39.1.01	Adrenocorticotrófica (ACTH)	ME	29.39.A001	LI	10	LI	100	0	
29.39.1.02	Gonadotropinas	BR	29.39.02.02 29.39.02.03 29.39.02.99	LI LI LI	30 30 30	LI LI LI	50 50 50	15 15 15	Coriônica. Sérica. Menopáusia humana
		ME	29.39.A002 29.39.A062	LP	10	LI	100	0	
29.39.3.04	Acetato de fluocinolona	AR	29.39.03.99.05	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.39.18.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.3.05	Pregnenolona	AR	29.39.03.99.99	LI	15	LI	100	0	
		BR	29.39.42.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.3.99	9-Fluoro-11 beta-17,21-triidroxi-16 alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona (Dexametasona)	AR	29.39.03.05.01	LI	5	LI	100	0	
		ME	29.39.A017	LI	50	Quota	90	5	Quota: 25 quilogramas
29.39.3.99	21-Acetato de dexametasona	AR	29.39.03.05.04	LI	5	LI	100	0	
		ME	29.39.A013	LP	10	Quota	0 90	1	Quota: 15 quilogramas
29.39.3.99	m-Sulfobenzoato sódico de dexametasona	AR	29.39.03.05.99	LI	5	LI	80	1	
29.39.3.99	Acetato de desoxicorticosterona U.S.P. (DOCA)	AR	29.39.03.99.11	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.39.05.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.3.99	Acetato de parametasona	AR	29.39.03.99.99	LI	15	LI	100	0	
		BR	29.39.14.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.3.99	Acetato de acetato de fluocinolona (Fluocinonida)	AR	29.39.03.99.99	LI	15	LI	93	1	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.3.99	Flumethazonona	AR	29.39.03.99.99	LI	15	LI	100	0	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.3.99	Decanoato de norandrostero-lona	AR	29.39.04.03.28	LI	5	LI	80	1	
29.39.3.99	Flumetazona	AR	29.39.03.99.99	LI	15	LI	93	1	
29.39.3.99	Monacetato de pregnenolona	AR	29.39.03.99.99	LI	15	LI	100	0	
29.39.3.99	21-Fosfato de dexametasona dissódico	AR	29.39.03.05.99	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.39.A052	LI	50	Quota	90	5	Quota: 15 quilogramas
29.39.3.99	21-Fosfato de parametasona dissódico	AR	29.39.03.99.12	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.39.14.00	LI	30	LI	50	15	Quota: 10 quilogramas
29.39.3.99	ter-Butilacetato de dexametasona (21-(1,3-Dimetilbutirato de dexametasona)	AR	29.39.03.05.99	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.39.A053	LI	50	LI	50	25	
29.39.4.03	Estradiol	AR	29.39.04.03.03	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.39.37.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.4.04	Progesterona	AR	29.39.04.03.31	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.23.00	LI	30	LI	87	4	Exceto seus ésteres e seus sais
29.39.4.05	17 alfa-Etiniltestosterona (Etiosterona)	AR	29.39.04.03.16	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.24.00	LI	30	LI	87	4	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.39.4.06	Alliestrenol (17-alfa- <u>all</u> estr-4-en-17-beta ol)	AR	29.39.04.03.01	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.41.00	LI	30	LI	60	12	
29.39.4.07	Mestilandrostediol (17 al fa-metilandro-5-en-3-be- ta-17 beta diol)	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.44.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.4.99	Etil estrenol	AR	29.39.04.03.20	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.28.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Etil estrenol	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
29.39.4.99	Dipropionato de metilandro- stediol	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
29.39.4.99	Etillestrodiol	AR	29.39.04.03.14	LI	15	LI	93	1	
		BR	29.39.22.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.4.99	Ciclopentilpropionato de estradiol	BR	29.39.99.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.4.99	Fenil-propionato de estro- diol	BR	29.39.99.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.4.99	Mestranol	AR	29.39.04.03.24	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.39.29.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.4.99	Noretindrona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Acetato de noretindrona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.4.99	17-alfa-hidroxiprogesterona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Benzato de estradiol	AR	29.39.04.03.04	LI	43	LI	88	5	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.4.99	Diacetato de etinodiol (dia- cetato de 17-alfa-etinil-4- estrona-3-beta-17-beta-diol)	AR	29.39.04.03.17	LI	28	LI	82	5	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.4.99	Acetato de medroxiprogeste- rona	AR	29.39.04.03.21	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.39.25.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Acetofênido de 16 alfa, 17 alfa-dihidroxiprogesterona (Acetofênido de algestona)	AR	29.39.04.03.47	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Caproato de 17-alfa-hidroxi progesterona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	87	4	Caproato de hidroxi-proges- terona
29.39.4.99	Diacetato de 9-Fluoro-11 beta, 16 alfa, 17, 21-tetrahidroxi- pregna-1,4-dieno-3,20-diona (Diacetato de Triamcinolona)	AR	29.39.03.07.02	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.15.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Noretindrel (17-alfa-eti- nil-17 beta hidroxi-5(10) eg tren-3-ona)	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
29.39.4.99	Triamcinolona	BR	29.39.15.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	Acetônido de triamcinolona	BR	29.39.15.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.4.99	13-Etil-11-metilen-18,19 de nor-17-alfa-preg-4-en-17- ol-20-ona (Desogestrel)	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.5.01	Testosterona	AR	29.39.04.03.32	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.32.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.02	17-Metiltestosterona	AR	29.39.04.03.27	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.33.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Fenilpropionato de testoste- rona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.32.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Fenilpropionato de norandro- sterona	AR	29.39.04.93.29	LI	5	LI	80	1	
29.39.5.99	Propionato de dromostano - na	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.39.5.99	Enantato de testosterona	AR	29.39.04.03.34	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.32.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Propionato de testosterona	AR	29.39.04.03.35	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.32.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Isocaproato de testosterona	BR	29.39.32.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Dromostanolona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	100	0	
29.39.5.99	Oximetolona	AR	29.39.04.03.30	LI	15	LI	100	0	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.5.99	19-Nortestosterona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.5.99	Acetato de dehidroisandrosterona	AR	29.39.04.03.38	LI	15	LI	87	2	
29.39.5.99	Clorotestosterona	BR	29.39.21.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Acetato de 4-clorotestosterona	BR	29.39.99.00	LI	30	LI	87	4	
29.39.5.99	Undecanoato de testosterona	AR	29.39.04.03.51	LI	5	LI	60	2	
		BR	29.39.32.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.5.99	Metandrosterolona	AR	29.39.04.03.40	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.5.99	Sulfato de dehidroisandrosterona sódico	AR	29.39.04.03.49	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.5.99	Undecilenato de testosterona	BR	29.39.32.00	LI	30	LI	50	15	
29.39.5.99	Dehidroisandrosterona	AR	29.39.04.03.99	LI	5	LI	80	1	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	70	9	
29.39.9.01	Insulina	ME	29.39.A006	LI	10	Quota	90	1	Quota: 55 quilogramas
29.39.9.99	19-nor-Androsterediona	AR	29.39.04.03.53	LI	15	LI	87	2	
		BR	29.39.99.00	LI	30	LI	50	15	
29.40.0.01	Pepsina	ME	35.07.A003	LI	10	Quota	90	1	Quota: 3 toneladas
29.40.2.02	Pancreatina recoberta	ME	35.07.A007	LI	10	Quota	90	1	Quota: 20 toneladas
29.40.0.04	Papaína	AR	29.40.00.04.00	LI	15	LI	87	2	
29.40.0.99	Tripsina	ME	35.07.A004	LI	10	Quota	100	0	Quota: 300 quilogramas
29.40.0.99	Hialuronidase	ME	35.07.A001	LI	10	LI	50	5	
29.40.0.99	Quimotripsina	ME	35.07.A006	IP	10	Quota	90	1	Quota: 500 quilogramas
29.40.0.99	Díastasa (Aspergillus oryzae)	AR	29.04.00.03.01	LI	5	LI	80	1	
29.40.0.99	Estreptoquinase-Estreptodornase en pó ("varidase")	AR	29.40.00.10.00	LI	15	LI	87	2	
		BR	35.07.01.99	LI	10	LI	90	1	
29.40.0.99	Torta alcohólica de estreptoquinase e estreptodornase	AR	29.40.00.10.00	LI	15	LI	87	2	
		BR	35.07.01.99	LI	10	LI	90	1	
29.41.0.99	Rutina	AR	29.41.00.99.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.41.A001	LI	10	LI	90	1	
29.41.0.99	Triosetilrutina	AR	29.41.00.07.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.41.A009	LI	10	LI	90	1	
29.41.0.99	Flavonoides de circo silybum marianum (Silymarina)	BR	29.41.99.00	LI	30	LI	67	10	
		ME	29.41.A999	LI	10	LI	90	1	
29.41.0.99	Hesperidina	ME	29.41.A007	LI	10	LI	90	1	Cristais

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.42.1.01	Morfina	BR	29.42.35.00	LI/AE	30	LI/AE	93	2	Base
		ME	29.42.A010	LI/AE	10	LI/AE	100	0	Base
29.42.1.03	Etilmorfina	BR	29.42.28.00	LI/AE	30	LI/AE	87	4	
		ME	29.42.A042	LI/AE	10	LI/AE	100	0	Base
29.42.1.05	Codeína	ME	29.42.A046	LI	10	LI	90	1	Metilmorfina monohidratada
29.42.1.99	Bitartrato de dihidrocodeína	ME	29.42.A013	LI/AE	10	LI/AE	90	1	
29.42.1.99	Cloridrato de dihidrocodeína	ME	29.42.A012	LI/AE	10	LI/AE	90	1	
29.42.1.99	Cloridrato de dihidrocodeína	ME	29.42.A025	LI/AE	10	LI/AE	90	1	
29.42.1.99	Bitartrato de dihidrocodeína	ME	29.42.A026	LI/AE	10	LI/AE	90	1	
29.42.1.99	Dihidromorfina-cloridrato	ME	29.42.A015	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Hidroxi-dihidro morfina-cloridrato	ME	29.42.A024	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Cloridrato de dihidromorfina	ME	29.42.A014	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Bitartrato de dihidrocodeína	ME	29.42.A023	LI/AE	10	LI/AE	90	1	
29.42.1.99	Cloridrato de dihidrocodeína	ME	29.42.A022	LI/AE	15	LI/AE	87	2	
29.42.1.99	Morfoliletilmorfina	ME	29.42.A029	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Cloridrato de etilmorfina	BR	29.42.28.00	LI/AE	30	LI/AE	87	4	
		ME	29.42.A008	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Acetato de morfina	ME	29.42.A017	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Sulfato de morfina	ME	29.42.A018	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Cloridrato de morfina	ME	29.42.A016	LI/AE	10	LI/AE	100	0	
29.42.1.99	Fosfato de codeína	ME	29.42.A047	LI	10	LI	90	1	Monohidratada
29.42.1.99	Sulfato de codeína	ME	29.42.A044	LI	10	LI	90	1	
29.42.9.04	Pilocarpina	AR	29.42.00.99.00	LI	5	LI	100	0	
		ME	29.42.A004	LI	15	LI	87	2	
29.42.9.13	Cafeína	AR	29.42.00.10.00	LI	15	LI	100	0	
		BR	29.42.06.00	LI	30	LI	50	15	Anidra
29.42.9.99	Nitrato de pilocarpina	AR	29.42.00.99.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.42.A035	LI	15	LI	87	2	
29.42.9.99	Cloridrato de pilocarpina	AR	29.42.00.99.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.42.A028	LI	10	LI	90	1	
29.42.9.99	Citrato de cafeína	AR	29.42.00.10.00	LI	15	LI	87	2	
29.44.0.01	Penicilinas	AR	29.44.01.99.00	LI	5	LI	100	0	Penicilina G potássica, sem esterilizar
		ME	29.44.A003	IP	10	Quota	100	0	Benzil penicilina sólida esteril Quota: 5.000 quilogramas
29.44.0.99	Cloridrato de clorotetraciclina	AR	29.44.03.04.01	LI	5	LI	80	1	
29.44.0.99	Rifamicina B dietilamida	BR	29.44.22.00	LI	15	LI	87	2	Sal sódico
		ME	29.44.A022	IP	10	Quota	90	1	Quota: 500 quilogramas
29.44.0.99	Cloridrato de demeclociclina (Cloridrato de demeclociclina)	AR	29.44.03.01.00	LI	5	LI	80	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.44.0.59	Rifamicina S.V. sal sódico	BR	29.44.22.00	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.44.A022	LP	10	Quota	90	1	Quota: 200 quilogramas
29.44.0.59	3-((4-Metil-1-piperacilil) iminoetil) rifamicina SV (Rifampicina)	ME	29.44.A022	LP	10	Quota	90	1	Quota: 5 toneladas
29.44.0.99	Rifamicina B-forma oxidada (Rifamicina O)	BR	29.44.22.00	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.44.A022	LP	10	LI	90	1	
29.44.0.99	Rifamicina S	BR	29.44.22.00	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.44.A22	LP	10	Quota	80	2	Quota: 50 quilogramas
29.44.0.99	Demitilclortetraciclina (De meclociiclina)	AR	29.44.03.03.00	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.44.A999	LP	15	LI	93	1	
29.44.0.99	Sulfato de neomicina	AR	29.44.04.10.99	LI	5	LI	80	1	
		ME	29.44.A044	LP	10	Quota	80	2	Quota: 15 toneladas
29.44.0.99	Flouxacilina	BR	29.44.14.99	LI	55	LI	55	25	
29.44.0.99	3-Formil-rifamicina S.V.	BR	29.44.22.00	LI	15	LI	87	2	
		ME	29.44.A022	LP	10	LI	90	1	
29.44.0.59	Cloridrato de lincomicina monohidratada	BR	29.44.27.00	LI	15	LI	87	2	Quota: 200.000 dólares
29.44.0.59	Rolitetraciclina	BR	29.44.15.99	LI	37	LI	46	20	
29.44.0.59	Fosfato de tilosina	BR	29.44.99.00	LI	15	LI	82	2	Quota: 30.000 quilogramas
30.01.1.01	Fígado seco, inclusive pulverizado, para usos optoterápicos	BR	30.01.01.00	LI	37	LI	46	20	
		ME	30.01.A002	LI	10	LI	100	0	
30.01.1.02	Hipófise seca, inclusive pulverizada, para usos optoterápicos	BR	30.01.01.00	LI	37	LI	46	20	
		ME	30.01.A001	LI	15	LI	100	0	
30.01.1.99	As demais glândulas e órgãos secos, inclusive pulverizados, para usos optoterápicos	BR	30.01.01.00	LI	37	LI	46	20	
		ME	30.01.A001	LI	15	LI	100	0	Glândulas
30.01.2.01	Extrato de fígado	ME	30.01.A003	LI	15	LI	93	1	Em pasta, pó ou líquido (qualidade oral e injetável) não dosificados
30.01.2.02	Extrato de bile	ME	30.01.A005	LI	15	LI	100	0	
30.01.2.99	Fator intrínseco, inclusive em pós, não dosificado	BR	30.01.02.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	30.01.A016	LI	10	LI	100	0	
30.01.2.99	Concentrado hepático em pós, não dosificado	ME	30.01.A004	LI	10	LI	100	0	
30.01.2.99	Pó pilórico, não dosificado	ME	30.01.A009	LI	15	LI	100	0	
30.01.2.99	Extrato suprarrenal, não dosificado	ME	30.01.A006	LI	15	LI	100	0	
30.01.2.99	Extrato antipilórico, não dosificado	ME	30.01.A007	LI	15	LI	100	0	
30.01.2.99	Extrato do baço, não dosificado	ME	30.01.A008	LI	15	LI	100	0	
30.01.2.99	Fração antitóxica do fígado, não dosificada	ME	30.01.A010	LI	15	LI	100	0	
30.01.2.99	Extrato pancreático desproteinizado estéril, em solução	BR	30.01.02.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	30.01.A021	LI	10	LI	90	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
30.01.9.01	Plasma humano	BR	30.01.05.99	LI	9	LI	89	1	
30.01.9.99	Ácidos biliares brutos totais	ME	29.16.A008	LI	10	LI	90	1	
30.01.9.99	Salis biliares	ME	30.01.A020	LI	15	LI	100	0	
30.05.1.01	Categute esterilizado	ME	30.05.A001	LI	30	LI	100	0	
30.05.1.02	Fio de seda esterilizado para suturas cirúrgicas	ME	30.05.A001	LI	30	LI	100	0	
30.05.1.03	Fio de linho esterilizado para suturas cirúrgicas	ME	30.05.A001	LI	30	LI	100	0	
30.05.1.99	As demais ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas	ME	30.05.A001	LI	30	LI	100	0	
30.05.1.99	Suturas cirúrgicas absorvíveis a base de ácidos polilácticos e poliglicólicos	ME	30.05.A001	LI	30	LI	93	2	
30.05.9.99	Implante de colágeno	BR	03.05.99.00	LI	37(1)	LI	51	18(1)	
32.05.1.99	Preparação a base de 4,4'-diceto-beta-caroteno (Preparação a base de cantaxantina hidrossolúvel)	ME	32.05.B051	LP	20	Quota	97	1	Quota: 2 toneladas
32.05.1.99	Preparação a base de éster etílico do ácido beta-apo-8'-carotenóico	ME	32.05.B050	LP	20	Quota	97	1	Quota: 10 toneladas
35.04.9.99	Proteinato de sódio, proveniente da soja	AR	35.04.00.02.99	LI	40	LI	78	9	Qualidade farmacêutica
		ME	35.04.A007	LI	10	LI	90	1	Qualidade farmacêutica
38.19.0.21	Reativos compostos para diagnósticos e laboratórios	BR	38.19.33.01 38.19.33.99	LI	30	LI	87	4	Para diagnóstico clínico
39.06.1.99	Polissacarídeo atóxico sucoedâneo do plasma (Dextrán)	BR	39.06.03.00	LI	70(1)	LI	79	15(1)	
		ME	39.06.A007	LP	10	LI	90	1	
39.06.1.99	Heparínide	BR	39.06.02.00	LI	17(1)	LI	88	2(1)	
		ME	39.06.A009	LI	10	LI	90	1	
39.06.1.99	Dextranômero	BR	39.06.03.00	LI	70(1)	LI	71	20(1)	
42.06.0.01	Fios de categute para suturas cirúrgicas, não esterilizados	ME	42.06.A002	LI	25	LI	88	3	
95.08.0.01	Cápsulas de gelatina variadas para medicamentos	AR	95.08.00.01.01	LI	15	LI	100	0	
		BR	95.08.04.01	LI	20	LI	90	2	
		ME	95.08.A001	LI	50	LI	96	2	

(1) Sujeito também a um gravame adicional de 100 por cento sobre CIF (Decreto-Lei nº 1.364/74; Decreto-Lei nº 1.857/81 e Resolução CPA 00-0245/81.

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizarem materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no Anexo III deste Acordo, pelo fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;
- Os produtos em cuja elaboração se utilizarem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultem de um processo

de transformação realizada no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes; e

d) Os produtos que cumpriam com os requisitos estabelecidos no Anexo IV deste Acordo.

SEXTO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Enquanto não entrarem em vigor os mencionados requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumprirem com o estabelecido no artigo primeiro, letra c), exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Matérias-primas:

a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião - ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, originárias do território de um dos países signatários incorporadas por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão consideradas como originárias do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimento de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A Declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideo, suscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO: - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no Anexo III deste Acordo, pelo fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultem de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes; e
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo IV deste Acordo.

SEGUNDO: - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Enquanto não entrarem em vigor os mencionados requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumprirem com o estabelecido no artigo primeiro, letra c), exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

TERCEIRO: - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Matérias-primas;

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO: - A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião - ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO: - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, originárias do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO: - O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO - Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO: - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO: - Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ: - A Declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE: - Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até e entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE: - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE: - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará p fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das

informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE: - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE: - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS_- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento

ANEXO III

PRODUTOS CONSIDERADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES
FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES
SIGNATÁRIOS (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))

NOMENCLATURA	PRODUTO
05.14.1.01	Bile, inclusive dessecada (exceto extrato)
12.07.0.02	Boldo, fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado
12.07.0.03	Cumaru (fava tonca, fava de sarrápia), fresca ou seca, inclusive cotada, esmagada ou pulverizada.
12.07.0.04	Ipecacuanha (poaia) fresca ou seca, inclusive cortada, esmagada ou pulverizada
12.07.0.05	Jaborandi, fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado
12.07.0.06	Jalapa fresca ou seca, inclusive cortada, esmagada ou pulverizada
12.07.0.10	Ruibarbo, fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado
12.07.0.11	Guaranã (uaranã) fresco ou seco, inclusive cortado, esmagado ou pulverizado
12.07.0.99	Psillium ou casca de semente de plântago ovata: Casca de semente de zaragatona

ANEXO IV

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
(ANEXO II, ARTIGO 19, LETRA d)

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
13.03.1.99	Alcachofra	Vegetal dos países signatários
13.03.1.99	Extrato de beladona, contendo como máximo 60 por cento de alcalóide	Vegetais dos países signatários
23.07.0.02	Complexo de bacitracina zinco	Fermentação realizada nos países signatários
29.16.2.99	Desoxicolato de magnésio	Bile dos países signatários
29.16.2.99	Ácido cólico	Bile dos países signatários
29.16.2.99	Ácido desoxicólico	Bile dos países signatários
29.16.2.99	Ácido dehidrocólico	Bile dos países signatários
29.16.3.07	Ácido acetilsalicílico (aspirina)	Ácido salicílico obtido a partir de fenol dos países signatários e anidrido acético dos países signatários
29.39.3.05	Pregnenolona	Diosgenina dos países signatários
29.39.9.01	Insulina	Glândulas dos países signatários
29.40.0.01	Pepsina	Vísceras e sulfato de amônio, dos países signatários
29.40.0.99	Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
29.40.0.99	Hialuronidase	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
29.42.1.03	Etilmorfina	Morfina dos países signatários
29.42.1.05	Codeína	Morfina dos países signatários
29.42.1.99	Bitartarato de dehidrocodeína	Morfina dos países signatários
29.42.1.99	Cloridrato de dihidroxicodeína	Morfina dos países signatários

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
29.42.1.99	Bitartarato de dihidrocodeína	Morfina dos países signatários
29.42.1.99	Fosfato de codeína	Morfina dos países signatários
29.42.1.99	Sulfato de codeína	Morfina dos países signatários
29.44.0.99	Cloridrato de clorotetraciclina	Fermentação realizada nos países signatários
29.44.0.99	Cloridrato de demetilclorotetraciclina (Cloridrato de demeclociclina)	Fermentação realizada nos países signatários
29.44.0.99	Demetilclorotetraciclina (Demeclociclina)	Fermentação realizada nos países signatários
29.44.0.99	Rifamicina S	Fermentação realizada nos países signatários
29.44.0.99	Rifamicina B dietilamida	Processo de transformação realizado nos países signatários a partir de rifamicina S
29.44.0.99	Rifamicina S.V., sal sódico	Processo de transformação realizado nos países signatários a partir de rifamicina S
29.44.0.99	Rifamicina B - forma oxidada (Rifamicina O)	Processo de transformação realizado nos países signatários a partir de rifamicina S
29.44.0.99	3-4((4-Metil-1-piperacínil)iminometil) rifamicina SV (Rifampicina)	Processo de transformação realizado nos países signatários a partir de rifamicina S
29.44.0.99	Sulfato de neomicina	Fermentação realizada nos países signatários
30.01.9.99	Ácidos biliares brutos totais	Bile dos países signatários
30.01.9.99	Sais biliares	Bile dos países signatários